



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA
BARRA DA TIJUCA / COMARCA DA CAPITAL**

Processo n. 0041139-60.2019.8.19.0001

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Promotor de Justiça e dos Defensores Públicos que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 308, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, promover o Aditamento à Petição Inicial com a devida complementação da causa de pedir, juntada de novos documentos e a articulação dos pedidos principais, de maneira a que seja apresentada a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, CNPJ n. 33.645.575/0001-99, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, n. 997, Lagoa, Rio de Janeiro, CEP: 22.470-001, pelas razões que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DA PETIÇÃO ANTECEDENTE

A petição antecedente de Tutela Provisória de Urgência Cautelar foi ajuizada no dia 20 de fevereiro de 2019, doze dias após o incêndio no Centro de Treinamento (CT) George Helal (popularmente conhecido como “Ninho do Urubu”) e no dia seguinte ao abandono pelo Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) da negociação para o pagamento das indenizações aos familiares das vítimas daquele acidente coletivo. Conforme já informado ao Poder Judiciário naquela ocasião, o Ministério Público e Defensoria Pública foram procurados por iniciativa do próprio Flamengo logo após o incêndio para intermediar a composição integral dos danos causados naquele episódio. A partir da experiência bem sucedida dos órgãos com Programas de Indenização (PI) com AIR FRANCE, CEDAE e SUPERVIA, foram iniciadas tratativas com os representantes do Flamengo.

Ocorre que, após vários dias de reuniões e minutas de acordo, o Flamengo se recusou a realizar o pagamento das indenizações através de um PI NINHO DO URUBU, elaborado junto os órgãos públicos e com parâmetros razoáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. Abandonou a mesa de negociação com o discurso de que iria buscar negociações individuais para atender as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

necessidades específicas de cada família. Na verdade, a estratégia do réu foi celebrar um acordo pelo menor valor que conseguisse, e em seguida, pretendeu adotar aquele valor menor como o parâmetro para todas as indenizações. Pretende se beneficiar de uma situação de desequilíbrio de poder e de informação com relação às vítimas. Após o abandono da mesa de negociação e a percepção de que o réu pretendia se desonerar de sua responsabilidade cível integral e do cumprimento de todas as suas obrigações, foi ajuizada a ação com pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente no dia 20 de fevereiro de 2019.

Em síntese, aquela petição discorreu sobre questões processuais (legitimidade, adequação da via processual e competência judicial), apresentava os fatos apurados com relação ao incêndio e à responsabilidade do réu e articulava os pedidos formulados em caráter cautelar, a saber: (a.1) interdição do CT até que as referidas instalações estivessem completamente seguras e regularizadas; (a.2) bloqueio judicial das contas através de penhora “on-line” com o fim específico de ressarcimento de indenização de caráter individual e coletivo; (b) determinar que prestasse informações através de (b.1) cópia de todos os contratos assinados com seus jogadores profissionais e da base dos últimos dois anos para apurar média salarial para fins de cálculo da perda de uma chance e do prejuízo material atual ou iminente; (b.2) cópia dos documentos relativos à escala de monitores em atividade junto aos atletas no CT George Helal ao longo dos últimos 2 (dois) anos, com o objetivo de apurar o cumprimento do número mínimo de profissionais para atendimento de grupos de 10 (dez) jovens atletas alojados em suas instalações; (b.3) cópias dos projetos de construção submetidos à Secretaria Municipal de Urbanismo nos anos de 2010 a 2018 para demonstrar que a construção do alojamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

jovens atletas da base era irregular e clandestina; (b.4) cópias dos documentos necessários para o efetivo funcionamento do CT – Certificado Definitivo do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento e Certificado de Habite-se – com o objetivo de demonstrar a situação ilegal, irregular e insegura das instalações desportivas e a violação do seu dever de cuidado.

Passado um ano desde o incêndio no CT, diante da insistência do Flamengo de não cumprir integralmente com suas obrigações, o presente aditamento à petição inicial complementa a causa de pedir, se refere a novos documentos e apresenta a articulação detalhada dos pedidos principais da demanda coletiva.

II – DA ESTRUTURA DA PRESENTE PETIÇÃO

Além da síntese da petição antecedente, é importante explicar a estrutura da presente petição com a pretensão definitiva. A petição antecedente se referiu ao incêndio no CT como um acidente coletivo, atribuindo a responsabilidade ao Flamengo mas sem o detalhamento da culpa do réu. Naquela oportunidade, os autores decidiram indicar a responsabilidade do Flamengo e atribuir sua culpa de maneira genérica não somente por uma questão de respeito ao sentimento de luto em toda a sociedade brasileira, mas também pela prudência na espera da apuração das responsabilidades de maneira mais detalhada a partir da investigação policial ora concluída.

Ultrapassado o período de um ano desde a ocorrência do incêndio e encerradas as investigações policiais, a presente petição apresenta uma exposição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

mais detalhada da responsabilização subjetiva do réu, expondo a culpa consciente e grave de maneira mais detalhada. Tal detalhamento da culpabilidade do réu é importante também para desconstruir o discurso repetido pelos dirigentes do Flamengo de que o réu seria meramente responsável pela sua condição de guardião dos jovens adolescentes, mas que não teria tido culpa pelo incêndio.¹

Uma vez caracterizada a culpa do réu, bem como a ausência de culpa concorrente pelas vítimas, é evidente que o patamar das indenizações é superior à proposta feita pelo réu. Aliás, na petição antecedente – de natureza cautelar – por uma questão de comedimento e prudência, o cálculo dos valores foi realizado de maneira conservadora, até mesmo para que o bloqueio dos bens fosse restrito a um montante que correspondesse ao montante certo de valores comprovadamente típicos para a cobertura de indenizações, para o pagamento de vítimas e familiares de vítimas fatais por danos morais individuais e danos materiais atuais e iminentes.

Naquela ocasião, em função do próprio caráter de natureza cautelar daquela ação, houve apenas e tão-somente a indicação de que se está diante de uma demanda coletiva que busca a reparação dos danos morais, dos danos materiais, da perda de uma chance e dos danos morais coletivos. Na presente petição, contudo, será feita a articulação do direito material de maneira detalhada. A título de introdução, portanto, a presente petição apresentará o detalhamento da estrutura das indenizações.

¹ Segundo declaração dada a imprensa: “O Flamengo reconhece que tem responsabilidade, independente de culpa. De tudo que vimos, nos aparenta ser um lamentável acidente. Mas temos responsabilidade como guardiões dos adolescentes”. <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/um-ano-da-tragedia-no-ninho-policial-retoma-investigacoes-ainda-sem-culpados-apontados.ghtml> (checado em 08.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

O ponto de partida para o cálculo dos valores a serem pagos pelo réu é o mesmo das negociações realizadas um ano atrás, mas por se tratar de uma articulação da pretensão definitiva, com o aditamento da causa de pedir com a exposição da culpa consciente e grave do réu, deve ser ressaltado que os valores serão apresentados como sendo valores mínimos da condenação do réu. Por ocasião do ajuizamento da ação cautelar, foi requerido o bloqueio de bens do réu no valor de R\$ 57.550.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) das contas do Flamengo, mas tal valor correspondia ao montante concreto mínimo decorrente do cálculo das indenizações por danos morais individuais e materiais atuais ou iminentes, sem que tivessem sido incluídos no cálculo do montante do valor devido pelo réu os prejuízos futuros decorrentes da perda de uma chance, e os danos morais coletivos que irão ser articulados adiante com os pedidos definitivos da presente Ação Civil Pública.

III – DO DEVER DO RÉU DE REPARAÇÃO INTEGRAL PELO ILÍCITO COLETIVO

O ponto inicial para a responsabilização do réu no presente processo coletivo consiste na existência do seu dever de reparação integral pelos danos decorrentes do ilícito coletivo. Por ocasião das tratativas realizadas em conjunto pelos autores e o réu entre 12 e 19 de fevereiro de 2019, os autores perceberam que a postura do réu não era consistente com suas obrigações jurídicas e com o compromisso público de assumir todas as suas responsabilidades. O abandono da mesa de negociações pelo réu deu origem ao ajuizamento da presente ação civil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

pública, sendo certo que o objetivo principal é assegurar a reparação integral pelo ilícito coletivo.

Assim é que existe a finalidade no caso concreto de repor os ofendidos ao estado anterior à ocorrência do ilícito coletivo, através da transferência efetiva de recursos do patrimônio do ofensor para o ofendido com base nas consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha anteriormente.² Portanto, o objeto da presente Ação Civil Pública abrange a reparação cível de todos os danos relativos aos 26 (vinte e seis) jovens atletas que foram lesados através do ilícito coletivo, bem como seus familiares, sendo certo que o Poder Judiciário deve condenar o réu à reparação integral de todos os danos materiais e morais, individuais e coletivos, sofridos em decorrência do incêndio no CT.

Tal explicação é necessária, inclusive para esclarecer ao MM. Juízo que o réu possui o dever de indenizar amplamente, em caráter integral, todos os danos causados para as vítimas, não possuindo validade e devendo ser anulado qualquer acordo com relação às vítimas sobreviventes em que o réu tenha pretendido injustamente se desonerar de suas obrigações de assistência médica e psicológica, bem como pelos danos causados pela inalação de fumaça e eventual redução de performance que possam ter decorrido da condição de vítima sobrevivente do incêndio no CT. Tal esclarecimento é necessário porque o réu tem divulgado que celebrou acordo com 13 (treze) vítimas sobreviventes, mas ainda que tenham sido assinados documentos, cabe ao Poder Judiciário o papel de anular as cláusulas

² Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 56.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

abusivas de exoneração de responsabilidade que violem o dever de reparação integral.

Estão, portanto, incluídas no escopo da presente ação as obrigações de reparar, de maneira ampla e abrangente, danos patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo os danos morais individuais e coletivos, os danos materiais emergentes, os danos materiais iminentes (lucros cessantes) e a perda de uma chance de virar jogador de futebol profissional. Por se tratar de um veículo processual coletivo, a presente ação civil pública também irá articular a pretensão de condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos. A reparação integral pressupõe o pagamento não somente das indenizações por danos individuais, mas também dos danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo certo que eventual “dificuldade de quantificação não será barreira para que se implemente uma sanção reparatória que se aproxime na medida do possível dos danos, mesmo que estes possuam natureza metaindividual e que seja necessário somar à indenização *in natura* uma condenação pecuniária para que se alcance a reparação integral”.³

Por outro lado, a presente ação não abrange a responsabilidade trabalhista, nem qualquer pretensão relativa à relação de trabalho, ambiente de trabalho e normas técnicas de segurança no trabalho, que serão tuteladas coletivamente em ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, a ausência de pretensões relativas a questões relevantes para a responsabilização do clube e as pretensões dos jovens

³ Idem, página 57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

atletas – tal como a garantia de estabilidade por 24 meses das vítimas sobreviventes – não significa, em hipótese alguma, que os autores estejam dispondo dos direitos indisponíveis das vítimas sobreviventes ou fatais. Significa apenas que caberá ao Ministério Público do Trabalho a tutela coletiva dos direitos decorrentes da relação de trabalho, conforme suas atribuições institucionais e a competência para julgamento da Justiça do Trabalho.

Feitas essas explicações necessárias, os próximos itens irão articular a causa de pedir com maior grau de detalhamento sobre as pretensões autorais, especialmente quanto à justificativa para indenizar os danos morais e patrimoniais e os danos morais coletivos, bem como a aplicação da boa fé objetiva e subjetiva aos acordos celebrados pelo réu.

IV – DO DEVER DO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

O dano moral, segundo a melhor doutrina, consiste em uma “lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”.⁴ A efetiva proteção desse dano de caráter existencial exige o reconhecimento da dimensão intersubjetiva da dignidade, isto é, da análise de uma “situação básica de relação com os demais, no âmbito da pluralidade, das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito”.⁵ Justamente por conta desse caráter especial de proteção dos vínculos intersubjetivos nas relações civis no seio da sociedade, é que o

⁴ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 366.

⁵ *Idem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

juízo do merecimento da tutela pelo Poder Judiciário “somente pode derivar de uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos em cada conflito particular que não resulte em aceitações gerais pretensamente válidas para todos os casos, mas que se limite a ponderar interesses à luz de circunstâncias peculiares.”⁶ No caso do presente processo, não existe qualquer dúvida de que o réu possui o dever de indenizar todas as vítimas do incêndio, de maneira ampla e irrestrita, com o dever de reparação integral dos danos materiais e morais, individuais e coletivos.

Sob a perspectiva, portanto, do dano moral como a lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela, bem como da dimensão intersubjetiva composta por relações interpessoais de considerações e de respeito, fica evidente que o réu possui um dever de indenização correspondente ao sofrimento e à dor causadas pela sua conduta culposa. Nesse contexto, conforme a doutrina mais abalizada, a melhor maneira de se valorar o dano moral individual decorre da análise das circunstâncias concretas do episódio, cabendo a aferição da dor e do sofrimento das vítimas e dos familiares das vítimas fatais através de ponderação e proporcionalidade sob a perspectiva dos fatos e de todas as suas dimensões.⁷

Por um lado, a análise do Poder Judiciário deve considerar as peculiaridades do episódio específico. Por outro lado, o ponto de partida para tal análise deve ser feito a partir de referências à jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – o Tribunal da Cidadania. Nesse ponto, aliás, torna-se absolutamente evidente o lamentável

⁶ *Idem*, 367.

⁷ *Idem*, 367.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

equivoco do réu em pretender adotar como caso gerador – ponto de partida – para aferição do dano moral individual uma série de julgados relativos a mortes por atropelamento de ônibus e outros acidentes de trânsito.

Os fatores de distinção (“*distinguishing*”) entre o episódio de incêndio no CT e os acidentes de trânsito merecem ser detalhados para que não reste qualquer dúvida sobre o lamentável equivoco jurídico que o réu vem cometendo na análise desse caso. Em primeiro lugar, as circunstâncias específicas dos acidentes de trânsito são bem diferentes das circunstâncias do incêndio, na medida em que o tráfego viário possui um nível de complexidade extremamente alto, sendo formado por um agregado de múltiplos movimentos de milhões de motoristas e de pedestres que provocam sempre um resultado absolutamente imprevisível, caótico e cujo resultado final não advém da vontade de nenhuma de suas partes.⁸

Em segundo lugar, além de não ter sido projetado ou desenhado pela vontade humana, o tráfego também não configura um ecossistema controlado pelo réu, na medida em que está sempre suscetível a eventos externos e que não poderiam ser evitados ou prevenidos de maneira efetiva. Ao contrário do tráfego urbano, a estrutura do CT é totalmente arquitetada pelo réu, tendo sido resultado de um projeto de construção e de design realizado por uma série de profissionais externos e internos do réu. Assim é que o Flamengo definiu o projeto do sistema de segurança, o monitoramento dos jovens atletas, a evacuação dos alojamentos e o

⁸ Nesse sentido, por todos, é o livro do fundador da teoria da complexidade e ganhador do Prêmio Nobel Ilya Prigogine sobre o tráfego veicular como um exemplo de fenômeno complexo: Ilya Prigogine e Robert Herman. *Kinetic Theory of Vehicular Traffic* (1971) no 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

atendimento médico de urgência como parte da estrutura do CT e do atendimento aos jovens atletas.

Em terceiro lugar, em se tratando de um ambiente complexo, não planejado ou controlado, o tráfego veicular está muito mais suscetível à ocorrência de resultados lesivos à integridade física e à vida de motoristas e de pedestres, configurando-se uma situação de regularidade cotidiana e diária de sinistros graves. Por outro lado, no caso do CT, sua eventual suscetibilidade a acidentes decorre mais da precariedade da sua estrutura do que de sua complexidade.

Em quarto lugar, no caso dos acidentes de trânsito e nas mortes por atropelamento indicados pelo réu como sendo os casos geradores na jurisprudência, não existe qualquer relação jurídica especial previamente estabelecida entre o ofensor e o ofendido, na medida em que o condutor do veículo atropelador não possui um vínculo prévio contratual que o torne especialmente responsável por terceiros. A rigor, no caso dos acidentes de trânsito, existe um conflito de interesse entre o motorista atropelador e os terceiros vitimados, na medida em que o condutor do veículo também possui um interesse específico na legítima defesa de sua própria vida. Assim, mesmo que intuitivamente, sem reflexão profunda e por instinto de sobrevivência, o condutor do veículo tende a fazer movimentos para garantir a sua sobrevivência no acidente, mesmo que isso possa eventualmente resultar na morte de um eventual terceiro.

Em quinto lugar, no caso do atropelamento no trânsito com morte da vítima, como existe uma situação de ausência de relação jurídica prévia entre ofensor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

e a vítima, também não há a obrigação especial e o dever especial de cuidado e proteção jurídica da vítima. No caso do incêndio no CT, por outro lado, existia tal obrigação especial em seu nível mais alto, a saber, no dever de ser guardião permanente dos jovens atletas da base do clube e de cuidar deles em caráter integral, como se fosse os seus pais.

Em sexto lugar, no caso de morte por atropelamento, existe uma situação de potencial incidência de culpa concorrente, isto é, da possibilidade concreta de a vítima ter se posicionado na pista de rolamento também de maneira imprudente, negligente ou destituída da devida perícia, tendo vindo assim a também contribuir concorrentemente para o resultado lesivo. Embora a culpa concorrente não afaste a responsabilidade do condutor, certamente que minimiza a sua gravidade e também influencia a aferição do valor a ser pago às famílias das vítimas fatais. No caso do incêndio no CT, contudo, não existe nenhuma culpa concorrente das vítimas.

Portanto, a série de julgados relativos a indenizações de danos morais individuais decorrentes de mortes por atropelamento das vítimas não deve ser considerada como sendo o caso gerador, isto é, o ponto de partida para a aferição do montante a ser pago a título de danos morais individuais no caso do presente processo. O réu tem se equivocado lamentavelmente ao insistir que esses precedentes devem ser o ponto de partida para a análise do caso.

Por outro lado, na visão dos autores, o ponto de partida para a análise do caso concreto deveria ser formado a partir de episódios mais próximos ao caso do incêndio no CT, tal como no caso de um acidente aéreo, em que se trata de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

ambiente de transporte extremamente planejado, controlado e caracterizado por um número bem reduzido de acidentes fatais. Não por acaso, o ponto de partida para a negociação do PI NINHO DO URUBU com o Flamengo foi o PI 447, que viabilizou o pagamento de indenizações para as famílias de vítimas do acidente aéreo com o voo AF 447 da Air France no ano de 2009.

As características de um acidente aéreo são, assim, mais parecidas com as circunstâncias do incêndio no CT. Contudo, deve ser salientado que os autores consideram que existem elementos adicionais, em termos de obrigações especiais para o Flamengo, que tornam o caso ainda mais grave para fins de responsabilização do réu, na medida em que existia uma relação jurídica especial entre o Flamengo e seus jovens atletas caracterizada pelo vínculo de guardião e por uma série de obrigações especiais de cuidar dos jovens atletas como se fossem seus pais. Ao contrário da Air France, que possuía uma obrigação de cuidar da integridade física dos passageiros por um dia até o local de destino, o Flamengo tinha a obrigação de cuidado, atenção, proteção e de dar um tratamento equivalente ao dos pais.

É importante salientar que na jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existe um caso cujas características se aproximam da situação jurídica dos familiares das vítimas fatais do incêndio do CT Ninho do Urubu. Trata-se do caso relativo ao acidente aéreo envolvendo um avião da empresa Transportes Aéreos Marília que colidiu em Rio Branco em 1982 e causou a morte do pai e da mãe da Sra. NINA BARCESSAT. Por se tratar de um episódio perfeitamente evitável e que provocou dor e sofrimentos violentos na descendente do casal, que teve que conviver pelo resto de sua vida com o trauma da morte simultânea de seus genitores, foi fixado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de indenização a título de danos morais individuais para a filha dos mortos no acidente aéreo.

Trata-se do julgamento no Agravo em Recurso Especial (ARESP) n. 1.120.174 - PA (2017/0143297-0), sendo certo que o Acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO merece ser examinado pelo seu didatismo. Ao analisar se o *quantum* indenizatório de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de danos morais individuais para a autora da ação individual, Sra. NINA BARCESSAT, seria exorbitante, o Ministro FRANCISCO FALCÃO reafirma o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reexame do valor fixado somente se daria “quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.⁹ Em seguida, esclarece o eminente relator que não basta a análise do montante da indenização, “sendo necessário configurá-lo diante da peculiaridade da situação, de forma representativa”,¹⁰ o que foi feito adequadamente pelo Tribunal Regional Federal.

Aliás, as circunstâncias do acidente aéreo que resultaram na morte dos pais da Sra. NINA BARCESSAT também foram causadas por força de culpa dos responsáveis pela operação do voo, tal como evidenciado pelas conclusões do inquérito contidas no relatório final do acidente aeroviário, apresentado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeroviários (CENIPA). Conforme tal relatório,

⁹ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), Página 13.

¹⁰ *Idem*, Página 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

as causas que contribuíram para o acidente foram o fator humano e o fator operacional, incluindo aspectos psicológicos, meteorológicos e deficiências do pessoal de apoio, da operação da aeronave, na infraestrutura e no planejamento de voo.¹¹ Em sua conclusão, a decisão judicial relativa à indenização da Sra, NINA BARCESSAT foi clara no sentido de que o contexto probatório tornava “plausível afirmar-se que o acidente decorreu quer da deficiência ou falha do serviço de proteção ao voo, quer da atuação negligente, precipitada e anormal do comandante da aeronave”.¹²

Ao final da análise, diante das circunstâncias do caso concreto e do fato de que o *quantum* arbitrado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não destoava dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, concluiu o eminente relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que a quantia fixada para a indenização, “diante da peculiaridade dos autos, não se mostra excessiva”. Portanto, determinou o Tribunal da Cidadania que a TAM deve pagar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Sra. NINA BARCESSAT a título de danos morais individuais pela morte dos seus pais em acidente aéreo, por conta da conduta culposa da referida empresa de transporte aéreo.

Tal julgamento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve servir como o caso gerador, isto é, como o ponto de partida para a aferição do dano moral individual no caso do incêndio do CT. Importante, a combinação de elementos entre esse caso de acidente aéreo e o caso do incêndio no CT é evidente, quando se

¹¹ *Idem*, Página 14-15.

¹² *Idem*, Página 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

analisa que a morte dos jovens atletas da base do Flamengo também foi causada por uma combinação de fatores humanos e operacionais, incluindo o aspecto psicológico, meteorológico, deficiências do pessoal, da operação, na infraestrutura e no planejamento.

Conforme preconizado pelo Código Civil, o causador de dano a outrem mediante ato ilícito fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927). No caso do incêndio do CT George Helal, a conduta ilícita do Flamengo se caracteriza pela prática de uma série de ações e omissões que violaram o direito à integridade física, psicológica e à vida das vítimas e que causaram uma série de graves danos a vinte e seis jovens atletas e suas famílias (CC, art. 186). A precariedade das instalações dos jovens atletas da base do Flamengo já tinha dado origem a uma ação de interdição do CT George Helal promovida pelo Ministério Público em 2015, tendo sido dadas inúmeras oportunidades ao réu de regularizar a situação através da adoção de medidas, tais como a disponibilização de um monitor para cada grupo de 10 (dez) jovens atletas, a melhoria da condição das instalações dos dormitórios e a definição de um protocolo adequado para o tratamento de emergências. Desde 2012, foram produzidos relatórios de vistoria técnica que identificavam os mesmos problemas e, por conta da omissão e da negligência dos dirigentes esportivos, a situação jamais foi plenamente regularizada de maneira a tornar os alojamentos do CT seguros, protegidos e adequados para o alojamento dos jovens atletas da base do Flamengo.

No caso do incêndio no CT, existe uma situação de culpa consciente e caracterizada como grave pela superposição de uma série de obrigações típicas do dever de cuidado que foram cumulativamente desrespeitadas pelo Flamengo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

configuração desse cenário de culpa grave e consciente fica evidente através da constatação de que o réu teve inúmeras oportunidades, ao longo de sete anos, de ajustar sua conduta e regularizar plenamente a situação de segurança no CT, mas não atendeu às obrigações legais de cumprimento de seus deveres de cuidado.

A situação de culpa do réu é configurada a partir de uma série de elementos probatórios que demonstram que o Flamengo teve responsabilidade subjetiva pelo incêndio no alojamento dos jovens atletas da base e suas consequências. Tal responsabilidade subjetiva se baseia no contexto probatório reunido pela investigação policial com relação a, no mínimo, culpa do réu na maneira como planejou, estruturou, operou, contratou, treinou e analisou os alojamentos dos jovens da base no CT George Helal.

Primeiro, em termos de culpa no planejamento, o Flamengo disponibilizou estruturas de contêineres adequadas apenas para atividades diurnas para que fosse realizado o repouso noturno de seus jovens atletas, sendo certo que tais contêineres eram inadequados para pernoite, deixando assim de observar as normas técnicas devidas (imperícia).

Segundo, em termos de culpa na implantação da infraestrutura, o Flamengo dotou o CT de investimentos vultosos em infraestrutura entre 2012 e 2019, mas continuava mantendo os jovens atletas da base em contêineres. Tais alojamentos da base não foram registrados como parte do projeto de licenciamento, foram montados em estruturas móveis clandestinas e produzidos sem as devidas cautelas quanto à estrutura de evacuação, luzes de emergência, disposição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

portas, gradeamento das janelas e dotação de extintores de incêndio, deixando de observar as cautelas necessárias para a fuga de todos os atletas e a contenção de eventual início de incêndio no alojamento dos jovens atletas (negligência).

Terceiro, em termos de culpa na operação, o Flamengo recebeu uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para que fosse imediatamente regularizada a situação dos jovens atletas da base no âmbito dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com relação às condições de precariedade e insalubridade em que eles se encontravam no alojamento do CT. Com a recusa à assinatura do TAC, o Flamengo se colocou em uma situação de conduta perigosa e precipitada, na medida em que resolveu prosseguir na condução de suas atividades de operador de futebol da base e na condição de guardião de dezenas de jovens atletas sem que fossem imediatamente cumpridos todos os protocolos de segurança para a proteção dos direitos dos adolescentes alojados. Sua ação precipitada e sem cautela (imprudência) se caracterizou pela inobservância reconhecida pelo próprio Flamengo de uma série de deveres de cuidado, tais como, dentre outros itens previstos na minuta de TAC: (a) disponibilização de 01 (um) monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente; (b) adequação de estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos; (c) sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros.

Quarto, em termos de contratação e treinamento, o Flamengo também manteve comportamento negligente na contratação e no treinamento do pessoal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

apoio para os jogadores da base. Apesar de a investigação realizada pelo Ministério Público no âmbito das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital não ter tido o objeto da prevenção e combate aos incêndios – matéria de atribuição das Promotorias de Justiça da Tutela Coletiva da Cidadania – caso tivessem sido adotadas as providências previstas no TAC proposto ao Flamengo, os alojamentos da base estariam mais seguros também para a proteção dos jovens atletas no caso de um incêndio.

Dentre as medidas exigidas, por exemplo, estava a manutenção de um (1) monitor para cada grupo de 10 (dez) jovens atletas, inclusive no período do repouso noturno. Assim, caso o Flamengo tivesse mantido 3 (três) monitores contratados para o pernoite dos seus jovens atletas naquela madrugada de 08 de fevereiro de 2019, seu dever especial de guardião estaria melhor cumprido em termos do número de profissionais contratados para desempenho das funções de monitoramento dos atletas durante o período de repouso noturno. Como o Flamengo mantinha apenas um único monitor contratado para cuidados do alojamento durante o período do repouso noturno e, por ocasião do incêndio, tal profissional não se encontrava no interior do alojamento da base, deixou de observar as devidas cautelas (negligência) e manteve o funcionamento do alojamento em condições perigosas (imprudência). A contratação de apenas um único monitor para o CT também caracteriza conduta culposa, na medida em que, se tivessem sido contratados um número mínimo de dois monitores, existiria um mecanismo de controle recíproco e de cooperação para possibilitar revezamento, cobertura e reforço, caso um monitor precisasse ir ao banheiro, adormecesse ou fosse necessário enfrentar uma emergência, tal como a hipótese de princípio de incêndio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Quinto, em termos da análise abrangente da situação dos alojamentos dos jovens atletas, o Flamengo foi destituído de perícia técnica na construção, manutenção e operação dos contêineres para repouso noturno dos jovens (imperícia). Particularmente equivocada foi a decisão de adotar contêineres com revestimento de poliuretano para a montagem dos alojamentos dos atletas da base. Também a falta de perícia técnica se mostra evidente na falta de manutenção da parte elétrica dos contêineres, tanto em termos das instalações e ligações elétricas externas, quanto com relação à instalação e à manutenção dos aparelhos de ar condicionado no interior dos alojamentos dos contêineres. Além da imperícia, a falta de assinatura do TAC ou do seu cumprimento através de ajuste espontâneo de conduta conduziu a uma operação perigosa do Flamengo na manutenção dos jovens atletas da base, eis que não havia procedimentos adequados de monitoramento, emergência e prevenção que poderiam ter colaborado para minimizar os efeitos do incêndio no CT (imprudência). Finalmente, o Flamengo construiu, manteve e operou o alojamento no CT sem que tivessem sido adotadas as cautelas para evacuação pelos atletas e contenção do princípio de incêndio (negligência).

Em síntese, o argumento de que o Flamengo possui responsabilidade, mas não culpa deve ser afastado. Embora seja verdade que o Flamengo possui responsabilidade objetiva e independentemente da culpa, deve ser reconhecida a culpa grave e consciente do réu, inclusive para fins de aferição dos valores a serem pagos a título de indenização. Por exemplo, deve ser afastada qualquer tentativa de reconhecimento de que o Flamengo agiu diligentemente, não sendo possível qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

redução do valor das indenizações a serem pagas pelo réu diante de sua culpa grave (CC, artigo 944, parágrafo único).

Também não existe qualquer dúvida de que não houve qualquer culpa concorrente das vítimas (CC, artigo 945). Tal circunstância deve ser esclarecida, na medida em que em depoimento na CPI da ALERJ, o CEO do Flamengo pretendeu atribuir parcela de culpa às vítimas, sugerindo que estariam em estado de “sono profundo”, porque teriam demorado acordados até a madrugada, excitados que estariam pelo fato de que treinariam no Estádio do Maracanã no dia seguinte em um teste do VAR para a FERJ.¹³ Tal sugestão foi imediatamente e veementemente repelida não somente pelo pai da vítima Pablo Henrique e por Deputados presentes à CPI,¹⁴ mas deve ser também afastada por esse MM. Juízo.

Aliás, no caso da aferição e fixação do dano moral individual, é relevante que o MM. Juízo também leve em consideração a manifestação de dor e de sofrimento das famílias das vítimas fatais com relação à perda dos filhos.

Assim, o Sr. Wedson Cândido de Matos, pai de Pablo Henrique, verbalizou sua dor nos seguintes termos em entrevista dada ao programa Encontro, na Rede Globo de Televisão:

**“Confiei no Flamengo para tomar conta do meu filho.
Eles ganham taça, eu ganho a dor. Eles ganham troféu,**

¹³ <https://www.bol.uol.com.br/esporte/2020/02/08/cpi-que-apura-incendio-no-ninho-tem-fla-na-defensiva-e-indicio-de-falha.htm> (checado em 08.02.2020).

¹⁴ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

eu ganhei um caixão que eu não pude abrir para dar um beijo nele e me despedir direito”.¹⁵

Por exemplo, Marília Barros, mãe do jovem Arthur Vinícius, sintetizou o seu sentimento de perda da seguinte maneira em depoimento dado à Revista Veja:

“Todos os dias me esforço para tornar tolerável essa dor que a morte do Arthur me trouxe, e nada a faz passar. Ainda trabalho, cumpro meus deveres, mas a ausência dele me arrancou a alegria. Meu marido morreu quando ele ainda era pequeno, então éramos só nós dois. Ficava a semana inteira à espera da ligação do Arthur na quinta-feira, para decidir se ele viria do Ninho do Urubu, no Rio de Janeiro, para Volta Redonda, onde morávamos, ou se era a minha vez de visitá-lo na capital. O fim de semana voava, mas sempre dava para matar a saudade. Era um privilégio. Muitas das mães dos meninos que ficavam no Ninho passavam meses e meses sem ver os filhos, porque viviam longe. A última vez que falei com o Arthur foi de novo em uma quinta-feira, véspera da tragédia que mataria outros nove garotos naquele fatídico incêndio. Seria aniversário dele no sábado, dois dias depois. No lugar de fazer festa e apagar as velinhas do bolo de 15 anos, enterrei meu filho”.¹⁶

A seu turno, em seu desabafo para a Rede ESPN, Darlei Pisetta, pai do jovem goleiro Bernardo Pisetta, expressou seu sofrimento diante da perda:

¹⁵ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/02/05/pais-de-vitimas-de-fogo-no-ct-do-flamengo-desabafam-nao-espero-mais-nada.htm> (checado em 09.02.2020).

¹⁶ Revista Veja, 09/02/2020, p. 79-80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

“O incêndio no CT Ninho do Urubu atingiu famílias de várias partes do Brasil. Como elas estão hoje? Como seguir em frente diante do vazio que ficou? Como suportar uma dor sem tamanho? Sempre falei, desde o início, que se perde um pai, uma mãe, a gente vira órfão. Mas quando a gente perde um filho, não se tem nenhum tipo de nome para isso. É um fardo pesado!”¹⁷

Por sua vez, em entrevista para o Globo Esporte, Rosana Santos, mãe do jovem atleta Rykelmo “Bolívia”, explicou seu sentimento de profunda tristeza:

“O que eu tenho, durante esse tempo, é tristeza. Tristeza, dor, aflições, às vezes revolta. É isso, isso que mudou na minha vida. Eu procuro nos dias que eu estou mais triste, que eu lembro dele, eu procuro não olhar, porque eu sinto uma tristeza muito enorme no coração, é uma ferida que não cicatriza. Mas dói saber que ele não vai usar mais uma camisa 10, que eu não mais ter a oportunidade de ver meu filho jogar. Eu sinto a falta dele. Mudou a minha trajetória de vida, sabe? Aquele sonho, aqueles pensamentos que a gente teve, sonhou com ele, já não tem mais. Eu não tenho mais o bom dia dele, eu não tenho mais ele quando ele jogava bola, que falava 'mãe, hoje eu não joguei muito bem'. Eu falava 'não, amanhã você retorna, você vai ter um bom treino'. As viagens que ele fazia, que ele falava para mim, ia feliz, ia contente”.¹⁸

¹⁷ https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6613872/tragedia-no-ninho-como-familias-tentam-se-reerguer-um-ano-apos-incendio-no-ct-do-flamengo?platform=amp (checado em 09.02.2020).

¹⁸ <https://globoesporte.globo.com/sp/campinas-e-regiao/noticia/mae-de-rykelmo-guarda-camisa-e-bola-do-filho-e-lamenta-nao-vai-mais-usar-a-camisa-10.ghtml> (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Em carta escrita no primeiro Dia das Mães após o incêndio e publicada no Jornal Extra, Diana Souza, mãe de Athila Paixão, externou sua saudade com as seguintes palavras:

“Hoje olho nossas fotos e sinto uma dor na alma. De saudade do seu abraço, do seu olho no meu, do seu cheiro e do seu sorriso lindo e contagiante. Penso em você e sinto sua falta todos os momentos do meu dia e da minha noite. Só Deus sabe o quanto dói e o quanto eu choro pra te tocar novamente, meu filho!”¹⁹

Na mesma série de cartas publicadas pelo jornal Extra, Teresa Cristina, mãe de Gedson dos Santos, o Gedinho, também detalhou seu sentimento de saudade do filho:

“Ah, meu filho, tenho a sua voz na minha memória. Sinto o cheirinho dos seus cabelos, o seu abraço quando íamos dormir e o seu beijo na minha mão esquerda até pegar no sono. Que dor, meu Deus. Sabe como me sinto? Como se tivessem amputado a parte mais importante do meu corpo. Continuo vivendo, mas nunca mais serei a mesma pessoa”²⁰

Também a carta publicada pela Dona Josete, avó do jovem artilheiro Vitor Isaías, revela intensa sensação de dor:

¹⁹ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/carta-de-diana-de-souza-mae-da-athila-paixao-23659506.html> (checado em 09.02.2020).

²⁰ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/carta-de-teresa-cristina-mae-de-gedson-santos-23659644.html> (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

“Oi, filho! Meu amor, minha vida. É difícil conviver com essa dor imensa da falta que você me faz, olhar suas fotos, suas coisas e saber que nunca mais poderei te ver. É uma dor que nunca acaba”.²¹

Por sua vez, a carta de Andréia de Oliveira, mãe de Christian Esmério, evidencia a imensidão do dano existencial causado pelo incêndio do CT e um sofrimento tão grande que implica em questionamentos sobre o propósito de Deus, o vazio existencial, o interminável pesadelo e a lamentável perda do próprio futuro:

“Nestes três meses tenho buscado entender o porquê disso tudo. Não consigo mensurar o tamanho da dor de não tê-lo aqui, o vazio de não ouvir suas risadas dos vídeos sem graça que adorava ver no “Youtube”. Qual o propósito de Deus? Só sei que se instalou um vazio dentro de mim e tudo perdeu meio que o sentido. Fizemos tantos planos para este ano e tudo se foi em meio às chamas. Você, planos, meu mundo se foi em meio àquelas chamas. Tento buscar em você forças, mas, às vezes, elas se vão. Primeiro Dia das Mães em 16 anos sem você e não sei o que fazer. Pelos seus irmãos, procuro sorrir, procuro me movimentar. Mas sei que nada será como antes por mais que eu insista. Me dê forças porque sozinha não consigo. Cadê você dizendo “Feliz seu dia, minha rainha”? Eu gostaria que tudo isso fosse um pesadelo e que, no fim, você estivesse aqui sorrindo e gritando “Cheguei, Dona Andreia”. Sei que não sou a única a estar vivendo essa perda. Comigo são mais nove. E sobre outras perdas são milhares de mães que choram. Então digo: reserve mais tempo com seus filhos, nunca canse de dizer que

²¹ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/carta-de-dona-josete-avo-de-vitor-isaias-23659451.html> (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

os ama. A vida nos faz o tempo todo pensar em simplesmente dar um futuro decente aos nossos filhos, a construir tudo aquilo que nossos pais não conseguiram nos dar. Planejar, planejar e planejar, quando, no fim, não sabemos se iremos conseguir desfrutar daquilo tudo. Viva o hoje, ame hoje, abrace hoje, cuide hoje. Porque, amanhã, poderá ser tarde. Feliz Dia das Mães!”²²

Com enorme lucidez em meio ao enorme sentimento de perda, a Sra. Cristina Rosa, mãe de Samuel Thomas Rosa, associou sua dor à responsabilidade do réu em meio a uma tragédia que poderia ter sido evitada, caso as cautelas tivessem sido adotadas:

“E isso é responsabilidade dos irresponsáveis, essa tragédia poderia ter sido evitada. Coisas velhas não se consertam e nem se dá jeito. Joga fora e compra outras novas. Mas, infelizmente, meu filho hoje não se encontra comigo para falar “Feliz dia das mães. Eu te amo, coroa”. Só Deus para confortar e nos dar um abraço neste dia de lembranças dos nossos filhos e de saudade para todas as mães do Ninho. É um dia de lágrimas para nós. Saudade eterna”.²³

Igualmente em uma carta, Alba Valéria, mãe do jovem atleta Jorge Eduardo, expressa sua enorme saudade pela ausência do seu filho e a dor

²² <https://extra.globo.com/esporte/carta-de-andreia-de-oliveira-mae-de-christian-esmerio-23659691.html> (checado em 09.02.2020).

²³ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/carta-de-cristina-rosa-mae-de-samuel-thomas-23659527.html> (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

insuportável que a impede de nele pensar sem chorar, mas associa esse sentimento a uma força de ser combativa e guerreira:

“O meu Dia das Mães nunca mais será o mesmo porque há três meses perdi parte de mim. Eu sempre falava que não tinha riqueza. Mas tinha duas joias de muito valor. Agora tenho somente uma, que é o que continua me dando forças para suportar toda essa saudade. Hoje seria dia de textos “Minha rainha, te amo muito. Obrigado por tudo que fez e faz por mim”. Era sempre assim que o Jorge Eduardo começava os textos dele para mim. As pessoas estão me vendo sorrir, me veem conversando, mas não sabem como estou por dentro. Aquele beijo, aquele abraço, eu nunca mais vou ter. Mas uma coisa eu digo: vou ser forte e guerreira, porque foi assim que eu ensinei ele a ser sempre. Vou amar você para sempre, Jorge Eduardo. Meu eterno amor. Difícil escrever sem não chorar”²⁴.

Esse reverso do sentimento de dor também deve ser considerado pelo Poder Judiciário, por ocasião da decisão judicial definitiva e da aferição do valor a ser fixado para o pagamento das indenizações pelos danos morais individuais de cada uma das vítimas. A luta por justiça integra o sentimento de dor. Luta e luto caminham juntos como duas faces de uma mesma moeda. O fato de o réu ter pretendido ressignificar a dor das famílias, diminuindo-as, possui um efeito multiplicador no sentimento de sofrimento e na sensação de injustiça, devendo o Poder Judiciário também levar tal elemento em consideração como parte da equação para a aferição do valor da condenação aos danos morais individuais para cada vítima do incêndio.

²⁴ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/carta-de-alba-valeria-mae-de-jorge-eduardo-23659552.html> (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

A esse respeito, aliás, foi extremamente lúcida a consideração da Sra. Alba Valéria, mãe do jovem atleta Jorge Eduardo, em sua entrevista ao Jornal El País:

“As pessoas acham que a gente só quer dinheiro. E eu digo que a luta é para que a morte dos nossos filhos não seja tratada como algo normal. Se não tivesse acontecido o incêndio, nada teria mudado nas condições do centro de treinamento. Eu sentia medo quando o Jorge ia viajar, pegar a estrada para jogar campeonatos. Mas nunca imaginei que meu filho poderia morrer dentro de um alojamento”²⁵.

A entrevista da Sra. Alba Valéria, aliás, também evidencia, como é intuitivo até mesmo para um leigo, o fato de que a hipótese de morte de uma vítima do trânsito é bem diferente da morte de um jovem atleta em decorrência de um incêndio causado pela precariedade das condições do CT. Não é razoável aferir o montante de indenização por dano moral individual a partir dos julgados relativos a acidentes de trânsito, mas sim a partir do caso gerador do acidente aéreo que resultou na condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por conta de falhas humana e operacional.

Tal configuração de culpa grave do Flamengo independe de ação penal movida pelo Ministério Público a partir da investigação conduzida pela 42ª Delegacia de Polícia - Recreio dos Bandeirantes. Conforme preconiza o artigo 935 do Código Civil, “a responsabilidade civil é independente da criminal”, sendo certo que a

²⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/21/deportes/1574351902_719707.html (checado em 09.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

responsabilidade subjetiva do Flamengo com base em culpa grave e consciente está tão bem caracterizada que a autoridade policial identificou diferentes núcleos de autoria com relação à morte dos 10 (dez) jovens atletas da base. A atribuição de responsabilidade criminal, pela gestão, pelo planejamento, produção e manutenção dos contêineres, pela falha no monitoramento dos jovens atletas demonstra, de maneira clara e cristalina, que a responsabilidade civil do réu também é subjetiva. Aliás, nesse contexto, é impossível conceber que os dirigentes do Flamengo possam, a um só tempo e no mesmo vídeo publicado pela FLA TV no dia 01º de fevereiro de 2020, elogiar a seriedade da investigação policial – que indiciou oito suspeitos ligados direta ou indiretamente ao clube – e insistir que a responsabilidade do mesmo seja objetiva e independente de culpa.²⁶

Torna-se importante também afastar o cínico discurso da literatura acadêmica do século passado de falta de equivalência possível entre sofrimento humano e dinheiro – a tese de que não é possível indenizar a dor, porque não é possível medi-la.²⁷ Ainda que seja verdade que uma vida não tem preço, isto não significa dizer que uma morte não deva ser exemplarmente indenizada. Aliás, ao contrário, indenizações significativas possuem um potencial impacto não apenas na satisfação dos interesses privados daquele que recebe sua compensação, mas

²⁶ <https://www.flamengo.com.br/flatv/Futebol/free/esclarecimentos---tragedia-no-ninho-do-urubu> (checado em 09.02.2020).

²⁷ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenthal, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4ª edição (2019), página 359.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

também na proteção dos interesses públicos que se pretende tutelar através da norma jurídica que justifica o pagamento das indenizações.²⁸

Finalmente, é importante afastar também a ideia de que apenas os herdeiros principais da pessoa morta fazem jus ao recebimento dos danos morais individuais. A rigor, são legitimados ativos para a compensação por dano moral e a fixação dos valores “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau”, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil. Todas as pessoas identificadas nesse rol são legitimadas para postular o dano moral individual decorrente do sofrimento causado pelo homicídio de seu familiar.

É importante salientar que o discurso do réu no sentido de que já concluiu acordo com três famílias não corresponde à realidade jurídica do nosso direito civil, na medida em que não se vislumbra que os danos morais sejam restritos apenas e tão-somente a uma única pessoa que seja considerada como um “chefe de família”. O direito civil contemporâneo não é pautado pela figura tradicional do direito romano clássico do *pater familias*, sendo certo que a sociedade brasileira não é estruturada conforme um patriarcado clássico. Assim, de verdade, o discurso do réu de que teria concluído o acordo com três famílias não é preciso, eis que também fazem jus a indenizações pelos danos morais individuais outros familiares das vítimas fatais.

²⁸ Jed Barnes and Thomas F. Burke, *How Policy Shapes Politics: Rights, Courts, Litigation, and the Struggle over Injury Compensation*. Oxford University Press (2015), Ch 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

O sofrimento, a dor e o sentimento de saudade com relação aos jovens atletas mortos transcendem a esfera do pai da família, sendo certo que também as mães, os irmãos e qualquer parente e colateral até o quarto grau possuem direito à indenização: “a memória do morto concerne a um conjunto de bens da personalidade que transcendem a pessoa do falecido e se incorporam na subjetividade de cada sobrevivente”.²⁹ Por uma questão pragmática, contudo, o dano moral em ricochete deve ficar restrito aos parentes – descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais – não sendo estendidos às pessoas fora do núcleo familiar da vítima fatal. Assim, evita-se “a multiplicação de processos decorrentes de um só fato lesivo, cuja consequência mais evidente será a fragmentação dos valores compensatórios entre um sem número de beneficiários”³⁰. Ademais, a lógica da sucessão na herança não vigora para a inclusão no rol dos legitimados ao recebimento de indenizações por dano moral individual. O fato de um herdeiro ser desprezado na sucessão patrimonial em razão de sua posição de retaguarda no direito hereditário em nada se relaciona com o direito próprio à reparação pelo dano moral.³¹

Merece ser reproduzido, aliás, o seguinte trecho de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é extremamente didático sobre o tema:

“Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, é de se considerar que o laço afetivo que une mãe e filho jamais se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois

²⁹ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 403.

³⁰ *Idem*, páginas 405.

³¹ *Idem*, página 407.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

núcleos familiares cujo elemento interseccional é o filho. Correto, portanto, afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os descendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares”.³²

Importante esclarecer que noutros casos de ilícitos coletivos com grande número de vítimas, tais indenizações são previstas para expressivo número de parentes, sendo o valor do dano moral individual definido conforme as circunstâncias concretas de sua dor e sofrimento a partir da relação com a vítima fatal. A título exemplificativo, por exemplo, no caso do PI 447, foram habilitados cerca de quatro parentes como legitimados a serem beneficiários das indenizações por cada vítima fatal.³³

Tal esclarecimento é necessário inclusive porque o réu tem afirmado reiteradamente que já celebrou acordo com três famílias de vítimas fatais, mas não há notícia de que qualquer mãe dos jovens atletas mortos tenha assinado qualquer acordo de indenização. Os supostos acordos teriam sido celebrados entre o Flamengo e os pais de três jovens atletas mortos e a avó de outra vítima fatal. O fato de que nenhuma mãe das vítimas teria assinado acordo com o réu até o momento significa que a situação jurídica de nenhuma família está completamente resolvida.

³² REsp n. 1.095.762-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

³³ Nádya de Araújo e Olivia Fürst, Um Exemplo Brasileiro do Uso da Mediação em Eventos de Grande Impacto: O Programa de Indenização do Voo 447, Revista de Direito do Consumidor, Vol. 91 (2014), página 337.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Como o direito civil contemporâneo não é pautado pelo patriarcado ou pela figura do *pater familias*, os pais dos jovens atletas não podem dar quitação de um acordo indenizatório por parte das mães e dos demais parentes das vítimas fatais. Conforme precisa lição doutrinária, “não há solidariedade entre os parentes, de sorte que a transação feita pelo cônjuge com a ré não faz desaparecer o direito à indenização dos demais autores, em face da independência da relação de parentesco”.³⁴

Portanto, o Flamengo deve ser responsabilizado pelo pagamento de danos morais individuais para os parentes dos jovens atletas mortos, inclusive todas as genitoras. O cálculo do valor deve ser feito a partir das circunstâncias concretas do incêndio no CT, que não correspondem às características de um acidente de trânsito. Assim, o caso gerador como ponto de partida para aferição da responsabilidade do réu deve ser a responsabilidade civil decorrente de um acidente aéreo, mas o Poder Judiciário deve considerar que as circunstâncias concretas do incêndio no CT são ainda mais graves e causaram extrema dor e sofrimento para todos os familiares dos adolescentes mortos.

A responsabilidade civil do réu não se resume a uma responsabilidade objetiva decorrente dos deveres de guardião dos jovens atletas, mas se trata também de uma responsabilidade subjetiva decorrente de culpa consciente e grave, inexistindo qualquer culpa concorrente por parte das vítimas fatais.

³⁴ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 408.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Finalmente, o fato de o réu ter celebrado acordo com quatro indivíduos não significa que ele tenha celebrado acordo com quatro famílias, eis que pais e avós não podem dar quitação em nome das mães e dos demais parentes das vítimas fatais – que também são legitimados ao recebimento dos danos morais individuais decorrentes de sua dor, sofrimento e saudade diante da perda do seu ente querido.

V – DO DEVER DO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS

Além do dever do réu de indenizar os danos morais individuais, existe também uma obrigação jurídica evidente de reparação integral dos danos patrimoniais. Em contraste com os danos morais, tais danos patrimoniais possuem um caráter eminentemente material, sendo constituídos pelos prejuízos sofridos pelos ofendidos no campo das consequências econômicas da ofensa e da alteração negativa de uma situação financeira.³⁵ O princípio constitucional da reparação integral preconiza o dever de se reparar todos os feixes de interesses vinculados ao bem lesado, cabendo ao Poder Judiciário o reconhecimento da incidência das diversas espécies do dano patrimonial.³⁶ Tal esclarecimento é relevante, na medida em que a estrutura estabelecida no PI NINHO DO URUBU para fins de eventual acordo para o estabelecimento de uma Câmara de Conciliação com o Flamengo previa apenas e tão-somente o pagamento de uma quantia mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) através de um regime de pensionamento pelo período de 30 (trinta) anos. Tal valor consiste no valor mais concreto, de estimativa líquida e certa, em termos de danos materiais, configurando-se nos lucros cessantes (danos negativos) que as vítimas

³⁵ *Idem*, página 312.

³⁶ *Idem*, páginas 312-313.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

tiveram como resultado imediato causado pela morte dos jovens atletas no incêndio no CT. Por se tratar de um valor concreto, líquido e certo, tal montante serviu para fins de proposta do acordo no PI NINHO DO URUBU e também para embasar o requerimento de bloqueio de bens para assegurar o pagamento das indenizações relativas às vítimas do incêndio no CT.

Contudo, nessa oportunidade, após ter decorrido um período superior a um ano sem que o Flamengo tenha solucionado a questão com o tratamento humano e digno com a dor e o sofrimento das famílias, cabe aos autores a articulação dos pedidos definitivos, incluindo não apenas os lucros cessantes (danos negativos), mas também e principalmente o juízo de probabilidade típico da perda de uma chance.

Em termos de conceituação, os lucros cessantes consistem naqueles ganhos que provavelmente afluiriam ao patrimônio da vítima, caso não tivesse ocorrido o resultado danoso.³⁷ É importante reconhecer que sua caracterização e valoração decorrem de um juízo de probabilidade razoável sobre o proveito econômico que ocorreria se o dano injusto não tivesse acontecido.³⁸ A análise do prejuízo depende da constatação do montante que o lesado poderia razoavelmente – a partir de um juízo baseado em verossimilhança – ter a expectativa de receber e de que foi privado em decorrência do dano.³⁹ Portanto, a configuração dos lucros cessantes deve ser feita a partir da análise das circunstâncias concretas da situação, a partir de um juízo de probabilidade razoável e de verossimilhança sobre o valor que

³⁷ *Idem*, página 317.

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Idem*, página 318.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

os jovens atletas tinham para o réu no dia 07 de fevereiro de 2019, isto é, na véspera de suas mortes.

Tal análise das circunstâncias concretas do caso e da situação especial daqueles jovens atletas é fundamental por conta do lamentável equívoco jurídico do Flamengo de desvalorizar-lhes a capacidade após suas mortes. Equivocadamente, o réu tem alegado que os jovens adolescentes mortos não se tornariam atletas profissionais e que o valor a ser pago a título de pensionamento deve ser apenas e tão-somente o correspondente a dois terços do salário mínimo.

Cabe, portanto, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no corpo da presente petição, não permitir que o réu ressignifique o valor daqueles jovens atletas mortos, desvalorizando-os, com o objetivo de reduzir o valor a ser pago a título de danos patrimoniais como lucros cessantes para seus familiares.

Os dez jovens atletas mortos já tinham currículos impressionantes para adolescentes ainda sem idade para a assinatura de um contrato profissional, como amplamente divulgado pelos principais veículos da imprensa nacional⁴⁰ e internacional⁴¹ após o incêndio no CT George Helal:

⁴⁰ <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/saiba-quem-sao-as-vitimas-do-incendio-no-ninho-do-urubu-23438351.html> (checado em 10.02.2020).

⁴¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/08/deportes/1549646890_015338.html (checado em 10.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

- Arthur Vinicius Silva – Zagueiro, natural de Volta Redonda, Menino do Ninho desde 2017, com período de convocação para treinos pela Seleção Brasileira Sub-15 em 2018;
- Athila Paixão – Atacante, natural de Lagarto, Sergipe, Menino do Ninho desde abril de 2018, foi destaque na Copa Zico de 2018;
- Bernardo Pisetta – Goleiro, natural de Indaial, Santa Catarina, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Guarani de Brusque, ex-Trieste e ex-Athletico Paranaense, onde foi campeão estadual e goleiro menos vazado da competição;
- Christian Esmério – Goleiro, natural do Rio de Janeiro, regularmente convocado para a Seleção Brasileira nas categorias de base Sub-15 e Sub-17 e destaque na Copa Nike Sub-15 de 2018, em que defendeu pênaltis na semifinal e na final ajudando o Flamengo a ser campeão da competição;
- Gedson Santos, o “Gedinho” – Meia, natural de Itararé, São Paulo, Menino do Ninho a partir de 2019, ex-Trieste e Athletico Paranaense, onde foi Campeão Sub-15 da Taça Curitiba em 2017;
- Jorge Eduardo – Volante, natural de Além Paraíba, Minas Gerais, Menino do Ninho desde 2016, era o Capitão da Equipe Sub-15 do Flamengo, Campeão Estadual Sub-15 e Campeão da Copa Nike em 2018;
- Pablo Henrique – Zagueiro, natural de Oliveira, Minas Gerais, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Atlético Mineiro e Escolinha da Inter de Milão no Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

- Rykelmo Viana, “Bolívia” – Volante, natural de Limeira, São Paulo, Menino do Ninho desde 2016, era o Capitão da Equipe Sub-17 do Flamengo, ex-Portuguesa Santista, Campeão Estadual em 2018;
- Samuel Thomas Rosa – Lateral-Direito, natural de São João de Meriti, Campeão Estadual Sub-15, Campeão da Copa Nike e Vice-Campeão da Copa Votorantim;
- Vitor Isaías – Atacante, natural de Florianópolis, Santa Catarina, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Figueirense, Trieste e Athletico Paranaense, tendo sido Campeão e Artilheiro da Copa Catarinense Sub-11 em 2014 e Artilheiro do Torneio ES-CUP em 2018.

Os dez jovens atletas mortos no incêndio do CT tinham enorme talento futebolístico e haviam superado uma competição altíssima para estar no seleto universo de trinta atletas da base que justificavam o investimento feito pelo réu para mantê-los integralmente sob seus cuidados, com cobertura integral de despesas com acomodação, alimentação, acompanhamento médico, tratamento odontológico, ensino escolar em unidade montada pelo próprio Flamengo dentro do CT, bem como outras despesas afins. As vítimas fatais formavam um grupo especial, dentro do universo já bem selecionado da base do Flamengo, constituindo o subgrupo dos jovens atletas oriundos de outros Estados da Federação e que justificavam um investimento maior por parte do réu. Não por acaso, tratam-se de atletas especiais, um grupo formado por capitães, artilheiros, pegadores de pênaltis, selecionáveis e, sobretudo, por campeões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Exatamente por conta desse currículo vitorioso é que causa perplexidade a sugestão de que tais jovens não seriam atletas e de que o Flamengo estaria apenas cumprindo uma missão institucional de educá-los, como se fosse movido somente por altruísmo ou filantropia. O trecho da declaração gravada pelo Presidente Rodolfo Landim para a FLA TV merece ser reproduzido:

“O que o Flamengo tenta fazer, através de um processo educacional de trazer esse jovem para cá, dar educação esportiva, alimentação e orientação, é criar um futuro para esses jovens, não diminuir o futuro deles. Muitos desses jovens, a gente acredita, que não teriam um futuro tão bom como eles vão passar a poder ter depois de terem passado por aqui. Independente de, no futuro, terem conseguido se tornar profissionais ou não. Mas só a base que o Flamengo acabou oferecendo para esses jovens, eu tenho certeza de que, sendo ou não no futuro atletas, eles vão sair daqui com um futuro muito melhor do que eles teriam se não tivessem vindo para cá”.⁴²

Ora, o Flamengo não buscou esses jovens talentos futebolísticos em inúmeros Estados da Federação por uma questão de mero altruísmo ou de filantropia, mas por ter identificado nesses adolescentes um talento especial e uma probabilidade significativa de sucesso como futuros jogadores de futebol profissional. Embora o Flamengo tenha uma indiscutível função social, a declaração implica em uma desvalorização do talento dos jovens atletas que foi o principal fator para que fossem selecionados para a elite da base. Tal circunstância é justamente a premissa básica

⁴² <https://oglobo.globo.com/esportes/incendio-no-flamengo-que-diz-clube-sobre-negociacao-com-as-familias-24230892> (checado em 10.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

para que cada um desses jovens atletas tivesse sido selecionado pelo Flamengo e mantido como jovem atleta pelo clube.

Não por acaso, muitos desses jogadores da base estavam prestes a atingir a idade mínima para assinatura de contrato com o Flamengo, quando iriam receber um valor muito superior ao montante da ajuda de custo que era paga apenas para a cobertura das despesas cotidianas que tinham os adolescentes entre 14 e 16 anos de idade. É um lamentável equívoco jurídico da parte do réu pretender associar o pagamento de um montante para cobertura de despesas básicas, isto é, uma ajuda de custo de baixo valor, como ponto de partida para o cálculo das indenizações a serem pagas às famílias dos jovens atletas.

Em primeiro lugar, o paradigma para o pagamento das indenizações por danos patrimoniais não pode ser o cálculo dos custos ou de uma ajuda de custo, mas sim dos ganhos, isto é, do valor a ser recebido por aquele jovem atleta a partir do momento em que puder assinar um contrato e ser remunerado. O valor da remuneração de um jovem atleta, no caso desses promissores jogadores de futebol, é razoavelmente alto, ao ponto de que muitos já contam com a assinatura do primeiro contrato para iniciar a compra de uma casa para sua família. Assim, por exemplo, na medida em que esses jogadores completassem dezesseis anos de idade, iriam assinar seus primeiros contratos com o Flamengo.⁴³ ⁴⁴ Após a assinatura desses primeiros contratos, os jovens atletas certamente iriam retribuir parcela desse valor

⁴³ <https://www.terra.com.br/esportes/lance/advogado-de-christian-esmerio-e-de-heroi-aponta-descaso-total-e-mentiras-do-flamengo,3975756a2a4674c35644466198198111khubmo5z.html> (checado em 10.02.2020).

⁴⁴ <https://br.noticias.yahoo.com/uma-casa-e-um-time-070051620.html> (checado em 10.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

para seus familiares que tinham contribuído tanto com o desenvolvimento de suas carreiras.

Todos esses jovens atletas se encontravam em uma fase de transição para a assinatura de contratos que renderiam valores de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não foi por acaso que o próprio réu arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como montante sugerido para fins de pensionamento pago espontaneamente pelo próprio clube aos familiares desses jogadores. Trata-se de um valor de referência intermediário entre o que eles ganhavam e o que viriam a receber após a assinatura do seu primeiro contrato. Contudo, nesses casos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça recomenda que seja reconhecida não a situação atual – do momento do dano –, mas a situação iminente – relativa ao futuro próximo imediatamente após o momento do dano.

Merece, portanto, ser lembrado o caso relativo ao jovem estudante de engenharia que foi violentamente agredido aos 22 anos e se tornou paraplégico com lesões gravíssimas e permanentes.⁴⁵ Como o jovem ainda era estudante de engenharia e não exercia uma função remunerada o seu agressor argumentava que deveria pagar apenas e tão-somente o valor de um salário mínimo mensal de pensão, na medida em que a vítima ainda não exercia a função de engenheiro.⁴⁶ Naquela ocasião, o agressor alegava que os lucros cessantes devem ser fundados em bases

⁴⁵ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, Saraiva, 4a edição (2019), página 345.

⁴⁶ *Idem*, página 346.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

seguras, para que não compreenda lucros imaginários ou fantásticos.⁴⁷ Por outro lado, os advogados da vítima pleiteavam que fosse pago um salário típico de engenheiro como pensionamento.⁴⁸

Naquela ocasião, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela fixação da pensão conforme o salário típico de engenheiro, merecendo ser reproduzida a seguinte passagem do voto-condutor:

“É verdade que o autor, à época do evento, era simples estudante de engenharia, presumivelmente sem exercer qualquer atividade remunerada. Tal situação, contudo, como intuitivo, era provisória, porquanto, com a conclusão do curso de engenharia, estaria ele habilitado a exercer a profissão e, conseqüentemente, a ser por ela remunerado. As conseqüências do evento danoso, no entanto, vieram modificar radicalmente essa expectativa, pois reduziram o demandante, simplesmente, a não poder trabalhar normalmente, pelo resto de sua vida. Não se há de argumentar, neste caso, que com tal pensionamento estar-se-ia indenizando um dano hipotético, que, como se sabe, não é passível de ressarcimento. Não se cuida, aqui, de simples dano hipotético mas de expectativa concreta de ganho”.⁴⁹

Tal julgamento foi posteriormente confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em voto do Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, em que restou consignado que:

⁴⁷ *Idem.*

⁴⁸ *Idem.*

⁴⁹ *Idem*, página 347.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

“No caso, é de admitir-se que a vítima viria a exercer atividade remunerada na profissão que escolheu, ou até mesmo em outro ramo. Não se trata de dano hipotético, mas sim de dano certo e concreto. Não se nega, é bem verdade, que nunca se saberá ao certo em que a vítima iria trabalhar e quanto viria perceber de salário. O bom senso, a vivência e as máximas da experiência, no entanto, nos levam a concluir que sim”.⁵⁰

Em segundo lugar, com relação aos elementos para a fixação do pensionamento nos casos de homicídio, existe a previsão legal no artigo 948, inciso II, do Código Civil, no sentido de que a indenização consiste “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Além da fixação dos lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como projeção certa dos danos iminentes relativos às mortes dos jovens atletas, o réu deve também indenizar as famílias pela perda de uma chance. Reconhecida no direito brasileiro, tal construção doutrinária e jurisprudencial teve origem no direito francês como *perte d'une chance* e foi aprimorada pelo direito anglo-saxão através da incorporação de um juízo de probabilidade estatística como parte do cálculo para a estimativa do valor a ser fixado pelo Poder Judiciário por ocasião da condenação.⁵¹

⁵⁰ STJ, REsp 183.508, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 05.02.2002, DJ 10.06.2002.

⁵¹ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4ª edição (2019), página 322.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

Conceitualmente, a perda de uma chance é a situação em que o fato jurídico do dano retira de uma pessoa a oportunidade de obter uma situação financeira melhor.⁵² Logo, para além da projeção daquela situação líquida e certa dos danos iminentes relativos à assinatura do primeiro contrato, a perda de uma chance consiste na projeção para o futuro sobre aquilo que aconteceria se não houvesse o incêndio no CT e a morte dos jovens atletas.⁵³ Nesse caso, “não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela perda da possibilidade de conseguir essa vantagem”.⁵⁴ Noutras palavras, perdida a chance, o dano é certo, restando apenas o esforço de realização do seu cálculo.⁵⁵

Com relação ao método de cálculo da perda de uma chance, merece ser reproduzida a lição dos autores do *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*:

“(…) a admissão da perda de uma chance demanda um recurso à estatística, ou seja, do prognóstico para se alcançar o resultado, a fim de se calcular o valor econômico da chance. Enquanto nos lucros cessantes será indenizado o próprio resultado perdido – o que autoriza a fixação em 100% do dano final -, a perda de uma chance principiará desse dano final para aplicar sobre ele a indenização correspondente ao percentual de possibilidades de obtenção do desfecho útil esperado. Na matemática do magistrado, a fórmula de fixação da perda de uma chance representará um montante menor daquilo que seria apurado a título de lucros cessantes”⁵⁶.

⁵² Idem, página 323.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem, página 325.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Logo, por um lado, não poderia o Magistrado condenar o Flamengo ao pagamento de indenizações correspondentes aos salários de jogadores profissionais com relação a todos os jovens atletas mortos no incêndio. Por outro lado, cabe ao Magistrado analisar concretamente a amostra de excelentes jovens atletas da base que foram vitimados pelo incêndio e realizar um juízo de probabilidade para estabelecer estatisticamente a chance de sucesso e fixar aprioristicamente o percentual de sucesso. Noutras palavras, analisando o currículo dos jovens atletas e os relatórios de performance em treinos e jogos nos campeonatos realizados, deve o MM. Juízo aferir a probabilidade de sucesso desse grupo de atletas.

Esse juízo de probabilidade deve ser feito a partir dos títulos conquistados, das convocações para as seleções brasileiras, da liderança exercida como capitães, da especial condição de atletas decisivos e do carisma evidente nas fotografias desses jovens ídolos do esporte brasileiro. Diante desses elementos, os autores estimam, de maneira até mesmo conservadora, que, no mínimo, 25% desses jovens atletas superariam a última fase do concurso para se tornar jogador de futebol profissional. A trajetória desses jovens atletas é muito parecida e muito próxima com a de outros Meninos do Ninho que passaram pela última fase do concurso e se tornaram jogadores de futebol profissional, mesmo que não tenha sido no próprio Flamengo.

É importante desconstruir a afirmação feita repetidamente pelo Vice-Presidente Geral e Vice-Presidente Jurídico do Flamengo no sentido de que o Flamengo “não levou em consideração quesitos como a estatística de que esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

meninos dificilmente percentualmente chegariam a ser titulares do Flamengo”.⁵⁷ Obviamente, existe um limite de espaço no time titular do Flamengo e apenas um percentual reduzido de jovens atletas chega ao time titular. De outra banda, um percentual muito mais alto de jovens atletas formados pelo Flamengo tem condições de se tornar atleta de futebol profissional de alto nível e atuar em outros times de futebol profissional no Brasil e no exterior.

Por exemplo, Vinicius Junior e Reinier não se tornaram jogadores titulares do Flamengo, mas foram contratados pelo Real Madrid. Além disso, inúmeros outros jovens atletas da base foram aproveitados por outros clubes no Brasil e no exterior. Portanto, existe um lamentável equívoco na fórmula matemática adotada pelo réu. A probabilidade de sucesso desses jovens atletas era significativa, corresponde à perda de uma chance e deve ser reconhecida pelo MM. Juízo na sua sentença condenatória.

É importante registrar que a teoria da perda de uma chance foi reconhecida no Brasil justamente através de um recurso decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“No *leading case* da matéria, referente ao conhecido programa televisivo do “*Show do Milhão*”, em razão da má formulação da questão decisiva para a candidata alcançar o prêmio maior – pois nenhuma das quatro

⁵⁷ <https://oglobo.globo.com/esportes/incendio-no-flamengo-que-diz-clube-sobre-negociacao-com-as-familias-24230892> (chechado em 10.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

alternativas citadas na múltipla escolha era verdadeira - , a perda de uma chance foi estimada em 25 % de R\$ 500.000,00, que corresponde à diferença entre o valor de R\$ 500.000,00 – que a candidata já havia obtido – e o de R\$ 1.000.000,00 – que teria alcançado se a pergunta fosse corretamente elaborada”.⁵⁸

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve também ser seguida no caso do presente processo coletivo, de modo a que o MM. Juízo estabeleça um percentual de, no mínimo, 25% e, em seguida, efetue a operação matemática de multiplicação pelo valor a ser recebido durante a carreira de jogador profissional de futebol, que deve ser calculado ao longo do processo com base nos contratos celebrados pelo réu com seu elenco.

Os autores, aliás, precisam apontar um lamentável equívoco jurídico do réu. Por ocasião de entrevista coletiva na sua sede social na Gávea, o advogado contratado pelo clube disse que o Flamengo estava adotando como parâmetro de jurisprudência o caso de uma criança que morreu numa escolinha de futebol.⁵⁹

Tal caso jamais poderia ser utilizado como caso gerador de precedente jurisprudencial para a fixação dos danos patrimoniais no caso do incêndio no CT, na medida em que se trata do caso relativo à morte de uma criança de oito anos que

⁵⁸ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 325.

⁵⁹ <https://blogdomaurocezar.blogosfera.uol.com.br/2019/08/13/incendio-no-ct-do-fla-jurisprudencia-para-indenizacoes-gera-divergencias/> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

praticava o esporte em caráter recreativo na escolinha de futebol da Associação Recreativa Ford.⁶⁰ Primeiro, por se tratar de um caso de uma criança que praticava futebol em caráter meramente recreativo e sem uma pretensão de se tornar atleta de futebol profissional. Segundo, ainda que se tornar jogador de futebol profissional pudesse ser o sonho daquela criança morta aos oito anos na piscina da Associação Recreativa Ford, existia ainda uma trajetória extremamente longa até que esse menino de oito anos pudesse estar próximo de alcançar esse sonho ao ponto de restar caracterizada a situação jurídica da perda de uma chance.

A questão da proximidade e da distância com o resultado positivo é bem exemplificada no contexto de um concurso público. Assim, se um candidato é aprovado em todas as fases iniciais e intermediárias de um concurso público, vindo a ser atropelado às vésperas da última prova para que viesse a ser aprovado, podemos afirmar que ele possuía uma legítima expectativa e que foi despojado da chance de ser aprovado.⁶¹ Por outro lado, caso o mesmo candidato tivesse sido atropelado às vésperas da fase inicial daquele mesmo concurso, a alegação da perda de uma chance seria inócua, na medida em que as estatísticas evidenciam que a imensa maioria dos candidatos são reprovados ao longo dos concursos.⁶²

Ora, a situação dos jovens atletas da base do Flamengo é análoga à situação do candidato atropelado às vésperas da última etapa do concurso. Diferentemente, a situação da criança de oito anos afogada na Associação Recreativa

⁶⁰ REsp n. 1346320/SP (2012/0204252-7), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

⁶¹ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, Saraiva, 4a edição (2019), página 323.

⁶² *Idem*, 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Ford após sua aula na Escolinha de Futebol é análoga à situação do candidato atropelado às vésperas da primeira etapa do concurso. Logo, no caso dos jovens atletas da base do Flamengo, resta caracterizada a proximidade direta com a chance de se tornar jogador de futebol profissional, sendo que tal circunstância está ausente no exemplo da criança de oito anos, que foi apresentado pelo advogado do Flamengo como se fosse parâmetro para a análise do presente caso.

Embora não haja dúvida de que o sofrimento e a dor da família da criança morta no interior da Associação Esportiva Ford também foi enorme – o que deu ensejo ao pagamento de quinhentos salários mínimos de indenização a título de dano moral individual –, por outro lado, não poderia jamais servir de parâmetro para a fixação dos danos patrimoniais e para a análise da perda de uma chance de se tornar jogador de futebol profissional.

Em síntese, cabe ao Poder Judiciário obrigar o réu ao dever de reparar os danos patrimoniais, incluindo todos os danos emergentes, lucros cessantes e a perda de uma chance. O dever de reparação integral dos danos emergentes deve ser cumprido através de habilitação dos lesados ao final do presente processo coletivo, quando deverão apresentar despesas decorrentes do incêndio que não foram pagas pelo Flamengo.

O dever de reparação integral dos lucros cessantes deve ser concretizado através da fixação do pensionamento de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, nos termos do artigo 984, inciso II, do Código Civil. O dever de reparação integral da perda de uma chance deve ser concretizado através da fixação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

de uma indenização de, no mínimo, 25% do a ser recebido durante a carreira de jogador profissional de futebol, que deve ser calculado ao longo do processo com base nos contratos celebrados pelo réu com seu elenco profissional.

VI – DO DEVER DO RÉU DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS COLETIVOS

Além do dever do réu de indenizar os danos morais individuais e os danos patrimoniais individuais, existe ainda o dever de indenizar os danos morais coletivos, instituto típico dos processos coletivos. Por ocasião das tratativas do PI NINHO DO URUBU, o próprio Flamengo já tinha admitido o pagamento de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos, sendo que a proposta inicial dos autores era de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). No caso da presente petição, será mantido esse valor como o ponto de partida para a quantificação do dano moral coletivo, mas acrescido de elementos complementadores e justificadores de uma ampliação do valor a ser pago com caráter punitivo.

Antes da explicação sobre o cálculo do montante indenizatório, é importante conceituar o instituto do dano moral coletivo. Como afirma Leonardo Roscoe Bessa, a concepção do dano moral coletivo não está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.⁶³ Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, o que faz necessária uma nova forma de tutela. Essa nova proteção, com base no artigo 5º, XXXV, CRFB, revela-se, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, é

⁶³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

idônea a punição do comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Ainda nas palavras de Roscoe Bessa:

(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.⁶⁴

Portanto, a par dessas premissas, vê-se que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais. Bessa menciona, inclusive, que, “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”⁶⁵

Bittar Filho explica que “o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”.⁶⁶ Do mesmo modo, André Ramos

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Carlos Alberto Bittar Filho, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12 (1994) 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

ênfatiza o extenso dano moral coletivo causado por violações de direitos em massa, justificando compensações extrapatrimoniais para a sociedade como um todo.⁶⁷ Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que "por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais. Por outro lado, mesmo aqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.⁶⁸ Além disso, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos ", impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico ".⁶⁹

Apenas uma única voz se posicionou doutrinariamente contra o reconhecimento do dano moral coletivo de caráter punitivo entre nós. O professor gaúcho Teori Albino Zavascki era um crítico da figura dos danos morais coletivos⁷⁰ e, na condição de Ministro da 1ª Turma do STJ, foi o relator de alguns julgados em que se posicionou contrariamente ao reconhecimento dos danos morais coletivos no direito brasileiro.⁷¹ Contudo, Teori Zavascki deixou o Superior Tribunal de Justiça em 2012 e estes julgados jamais se firmaram como as referências para a Jurisprudência

⁶⁷ André de Carvalho Ramos, A ação civil pública e o dano moral coletivo, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 25 (1998) 83.

⁶⁸ Veja Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo* (28th edição, Saraiva 2015), 169-71

⁶⁹ Fredie Didier Jr and Hermes Zaneti Jr, *Processo coletivo* (4a edição, Podium 2009) 295-296.

⁷⁰ Teori Albino Zavascki, *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos* (4a edição, RT 2009) 40-3.

⁷¹ Veja, por exemplo, REsp 598281 (01.06.2006) e REsp 971.844/RS (12.02.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

da Corte, mesmo após seu ingresso no E. Supremo Tribunal Federal, onde lamentavelmente veio a falecer.

Aliás, pelo contrário, desde o início a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça criticou o entendimento defendido por Teori Zavascki na 1ª Turma do Tribunal da Cidadania. Assim, por exemplo, em uma decisão absolutamente irretocável, a Ministra Eliana Calmon afirmou categoricamente que não aceitava “a conclusão da 1ª Turma, uma vez que a evidência de dor, tristeza ou prejuízo psicológico não é essencial para caracterizar danos extra-patrimoniais”.⁷² Em voto extremamente sólido de uma decisão unânime, a Ministra Eliana Calmon acrescentou que, na hipótese de não se admitir os danos morais coletivos, “as violações dos direitos de massa podem não ser compensadas”,⁷³ o que “levaria ao fracasso da lei em prevenir e compensar os conflitos sociais”.⁷⁴ No julgamento seguinte, a 2ª Turma confirmou a legalidade de uma condenação a danos morais coletivos independentemente de qualquer caracterização ou prova de dor, tristeza ou sofrimento coletivo.⁷⁵

Atualmente, é nítido que as decisões da 2ª Turma estabeleceram um padrão normativo para os precedentes no Tribunal da Cidadania, sendo certo que as demais turmas aderiram ao entendimento de que a fixação dos danos morais coletivos de caráter punitivo é absolutamente legal. Neste sentido, por todos, é o seguinte acórdão proferido pela 2ª Turma em 2017, com o reconhecimento da

⁷² REsp 1057274-RS (01.12.2009).

⁷³ Idem.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ REsp 1150530-SC (18.02.2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

jurisprudência consolidada sobre a necessidade de condenação a danos morais coletivos para fins de compensação da sociedade e de prevenção de ilícitos coletivos:

REsp 1402475 / SE RECURSO ESPECIAL 2013/0299229-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - 09/05/2017 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).**
- 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.**
- 3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)

4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

quicá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou de maneira tão firme no sentido da admissibilidade e relevância dos danos morais coletivos que a própria 1ª Turma do Tribunal da Cidadania evoluiu em relação ao posicionamento pessoal do Min. Teori Zavascki e aderiu expressamente ao entendimento e aos precedentes da 2ª Turma, conforme se verifica a seguir:

AgRg no REsp 1283434 / GO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0099396-5 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª Turma – j. em 07/04/2016 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES: RESP 1.410.698/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.6.2015; RESP 1.057.274/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.2.2010; RESP 1.509.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.

2. Precedentes do STJ: REsp. 1.410.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; REsp. 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.10.2015.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Tal entendimento está atualmente tão firme e consolidado no âmbito do STJ, que a própria Corte Especial do Tribunal da Cidadania decidiu recentemente que inexistente qualquer dissenso interpretativo quanto à aplicabilidade dos danos morais coletivos no direito brasileiro. Conforme decisão proferida em 2017:

EResp 1367923 / RJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0389569-1 Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CE - CORTE ESPECIAL - 15/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão pro judicato.

3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

É importante ressaltar que a 3ª Turma e a 4ª Turma, responsáveis pelo julgamento dos recursos em matéria de direito do consumidor, também têm reconhecido a aplicação dos danos morais coletivos de caráter punitivo, aferidos como consequência da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira justa e intolerável, viola direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. Neste sentido, aliás, são bastante didáticos e cristalinos os dois acórdãos proferidos sob a relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em julgamentos recentes de 2017, nos seguintes termos:

REsp 1517973/PE RECURSO ESPECIAL 2015/0040755-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma – j. em 16.11.2017

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

8. Recurso especial não provido.

REsp 1487046 / MT RECURSO ESPECIAL 2012/0227567-6 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma, j. em 28/03/2017

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da atuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.

De outro giro, é importante reconhecer que julgados isolados, vez por outra, destoam da jurisprudência predominante do STJ, tal como um acórdão da 3ª Turma de 2016, que exigia, na contramão jurisprudencial, sofrimento e abalo a toda a coletividade, nos seguintes termos:

AgInt no AREsp 964666 / RJ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0207308-8 Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 3ª Turma - j. em 25/10/2016 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Ora, a jurisprudência dominante dos nossos tribunais não exige prova de sofrimento e nem de abalo a toda a sociedade. Conforme se verifica através da leitura atenta da evolução da jurisprudência sobre o dano moral coletivo no Superior Tribunal de Justiça, a condenação ao pagamento de indenização coletiva decorre de uma violação da lei que, por seu caráter grave e injusto, viola os direitos extrapatrimoniais da coletividade. Não há nenhuma dúvida no caso do incêndio no CT George Helal de que houve uma grave e injusta violação da lei que lesa os direitos da coletividade.

Diante desse quadro, ainda que o Poder Judiciário resolva adotar a posição minoritária no STJ e exigir demonstração de razoável relevância e de abalo considerável à coletividade, não existe dúvida sobre a necessidade de condenação do Flamengo ao pagamento de indenização coletiva de caráter punitivo.

Na verdade, não existe sombra de dúvida de que o sofrimento de dez mães e pais, de avós e tios, de irmãos e de irmãs se tornou o sentimento de toda uma sociedade, de todas as pessoas que têm acompanhado e sentido empatia com o drama humano, sendo certo que a tragédia que atingiu o incêndio no CT George Helal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

transcendeu o universo dos familiares dos dez Meninos do Ninho que perderam suas vidas.

Tal afirmação pode ser confirmada por uma série de declarações de antigos dirigentes, atletas e pelas manifestações na opinião pública e na sociedade. Dentre os dirigentes, O ex-Presidente do Flamengo, George Helal, que teve a iniciativa visionária de planejar a construção daquele espaço, externou o enorme sentimento de dor e de sofrimento que sentia com relação ao incêndio em sua primeira entrevista após a tragédia.⁷⁶

Também o jogador de futebol Júnior, em sua primeira fala sobre o tema por ocasião do aniversário de um ano do incêndio no CT, mostrou toda a sua indignação com a situação:

“Quando você vê as grandes contratações que foram feitas, o Flamengo está lidando com o problema de uma forma que parece uma grande negociação. E não é uma grande negociação, não existe valor. O processo natural é o quê? Os filhos enterrarem os pais. Os pais enterrarem os filhos é uma coisa que você não pode desejar nem para o seu pior inimigo. Muitos desses garotos eram também uma forma que as famílias tinham para poder ter uma vida melhor, de dar uma condição melhor para todo mundo”.⁷⁷

⁷⁶ <https://oglobo.globo.com/esportes/ex-presidente-do-fla-helal-diz-que-ainda-nao-teve-coragem-de-voltar-ao-ct-apos-tragedia-23483896> (checado em 11.02.2020).

⁷⁷ <https://globoesporte.globo.com/sportv/programas/redacao-sportv/noticia/sobre-demora-nas-indenizacoes-da-tragedia-do-ninho-junior-atesta-isso-nao-e-a-cara-do-flamengo.ghtml> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

O sentimento de comoção nos estádios de futebol e de dor coletiva entre os torcedores pode ser evidenciado também através das homenagens feitas aos jovens atletas mortos tanto logo após o incêndio,⁷⁸ quanto por ocasião do aniversário de um ano desde a tragédia.⁷⁹

Dentre as homenagens promovidas pela própria torcida do Flamengo, destaca-se a composição de um hino em homenagem às jovens vítimas do incêndio, que é cantado pelos torcedores com enorme sensibilidade e empatia com as vítimas, não por coincidência sempre aos 10 minutos de jogo:

**"Ah, como eu queria ver vocês aqui
Honrando o manto do Mengão, com raça e paixão
Mas, essa Nação jamais vai esquecer
O Flamengo vai jogar, pra sempre por vocês!**

**“Ôôô, ole olê olê olê olê
São 10 estrelas a brilhar
No céu do meu Mengão!”⁸⁰**

Em síntese, não existem dúvidas de que o ilícito coletivo causou um sentimento de dor e sofrimento transcendental, bem como uma evocação de memória e saudade que são superiores ao universo das dez famílias que foram diretamente vitimadas pelo incêndio culposos no CT. Além da dimensão coletiva presente nas

⁷⁸ <https://oglobo.globo.com/esportes/homenagem-garotos-do-ninho-emociona-maracana-antes-do-fla-flu-23453898> (chechado em 11.02.2020).

⁷⁹ <https://oglobo.globo.com/esportes/torcida-do-flamengo-faz-homenagem-garotos-do-ninho-protesta-contrafalta-de-acordo-24238053> (chechado em 11.02.2020).

⁸⁰ <https://www.terra.com.br/esportes/lance/jogadores-divulgam-musica-em-homenagem-aos-meninos-do-ninho,633a0be89494918e762e18fae6878ad26bqlhn4m.html> (chechado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

consequências em termos de dor e sofrimento, existem também os efeitos pedagógicos da responsabilização coletiva do réu também ao pagamento dos danos morais coletivos, com caráter punitivo.⁸¹ Ademais, a função punitiva da responsabilidade civil também possui um caráter preventivo ou precaucional, isto é, de estímulo para que sejam reduzidos os riscos de lesão aos interesses juridicamente protegidos e que foram violados por um ilícito coletivo.⁸² De qualquer maneira, adotando-se tanto a posição dominante quanto a posição minoritária no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é evidente a necessidade de condenação do réu ao pagamento de indenização coletiva de caráter punitivo.

Como não existe dúvida sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, caberá ao Poder Judiciário fixar adequadamente os valores para fins de condenação do réu. Conforme aduz Paulo Sergio Ferraz de Camargo, no contexto da defesa coletiva de interesses transindividuais, é “possível a fixação não somente com base na extensão do dano, ensejando assim um caráter punitivo na condenação, uma vez que o microssistema já contempla essa situação no âmbito das sanções administrativas”.⁸³ Ainda segundo o mesmo autor, tal situação, transportada para o âmbito judicial, deveria levar em conta os seguintes parâmetros: “(i) conduta do ofensor; (ii) capacidade econômica do ofensor; (iii) vantagem obtida; (iv) reincidência; (v) lesão de caráter coletivo; (vi) pluralidade de réus; (vii) impossibilidade de *bis in*

⁸¹ Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 429-431.

⁸² *Idem*, página 77-78.

⁸³ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos. São Paulo: Almedina, 2016, p. 171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

idem; (viii) gravidade da prática”⁸⁴. Esses critérios orientarão a fundamentação, no sentido da necessidade de majoração da indenização arbitrada. Lembre-se, contudo, que os pontos (v) e (vi) não são aplicáveis à presente demanda, visto que a lesão de caráter coletivo já restou comprovada e que há apenas um réu. Por sua vez, a hipótese não é de *bis in idem*, porquanto não houve outra condenação nesse sentido. Ao final, recorde-se que a conduta do ofensor e que a gravidade da prática também já restaram comprovadas no decorrer da ação, bem como já foram ressaltadas no item anterior desta petição.

No caso do presente processo coletivo, os autores tinham calculado desde o início das tratativas com o réu que o montante a ser pago a título de danos morais coletivos deveria ser de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Conforme já tinha sido mencionado anteriormente, tal montante havia sido estabelecido através de uma análise conservadora e com base na metodologia do arbitramento pelo valor mínimo.⁸⁵ Tal montante tinha sido, inclusive, aceito pelo réu por ocasião das tratativas para a estruturação do PI NINHO DO URUBU entre 12 e 19 de fevereiro de 2019, ocasião em que – após ter feito uma contraproposta inicial de doação de ambulâncias no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – o Flamengo informou que concordaria com o pagamento do referido valor.

Contudo, decorrido um ano desde o incêndio no CT, os autores consideram que o montante da indenização por danos morais coletivos deve ser

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira, *A Quantificação do Dano Moral Coletivo*. Dano Moral Coletivo, Nelson Rosenvald e Felipe Teixeira Neto (editores). Foco (2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

fixado em um patamar superior. Tal aumento do valor está relacionado com a conclusão das investigações demonstradoras da culpa grave e consciente do réu. Logo, diante da existência de elementos demonstradores da culpabilidade no caso concreto, os autores consideram que o patamar da responsabilidade coletiva do réu deve ser outro, devendo ser multiplicado por quatro, de maneira a atingir o valor de, no mínimo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Além disso, os autores consideram que o montante a ser pago a título de dano moral coletivo deve ser maximizado progressivamente, a cada aniversário do incêndio do CT que seja completado sem que o réu tenha cumprido o seu dever de reparação integral de todas as vítimas. A inclusão de uma pretensão ao acréscimo de uma quantia adicional de indenização para cada ano sem o pagamento deve ser feita diante da estratégia do Flamengo de negociar com as famílias de maneira fria, intransigente e distante, o que tem ampliado o sentimento de dor, sofrimento e revolta não apenas dos pais e das mães dos jovens atletas, mas da opinião pública e da sociedade como um todo.

Os autores poderiam reproduzir inúmeras críticas de familiares e de jornalistas ao procedimento adotado pelo Flamengo para cuidar da negociação do pagamento das indenizações. Uma crítica à frieza do Flamengo na negociação com as vítimas partiu, por exemplo, do renomado jornalista esportivo Renato Maurício Prado e merece ser reproduzida:

“Gelo no sangue. Tal expressão tem sido repetida inúmeras vezes pelo vice-presidente de futebol do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Flamengo, Marcos Braz, para simbolizar a paciência e a habilidade dos dirigentes rubro-negros nas muitas vezes complicadas, mas, ao menos até agora, sempre bem-sucedidas negociações no futebol - vide as contratações de Rafinha, Filipe Luiz, Gerson e, mais recentemente, Gabigol. O "modus operandi" merecedor de tantos elogios no mundo da bola, porém, está longe de ser digno de aplausos em outras ações da mesma diretoria, notadamente no caso da tragédia que vitimou dez adolescentes em um incêndio até hoje mal explicado no Ninho do Urubu, nos primeiros dias da gestão Landim, no início de 2019 - justiça seja feita, a maior parte da culpa pela tragédia é da administração passada, que instalou e permitiu o uso dos containers como alojamentos, apesar das precárias instalações elétricas e da falta de saídas de emergência, detectores de fogo e etc. Na patética "entrevista", dada no sábado à Fla TV (onde já se viu classificar como tal um palavrório ensaiado e gravado, sem a presença de jornalistas), o presidente Rodolfo Landim, o vice-geral e jurídico Rodrigo Dunshee de Abranches e o CEO Reinaldo Belotti não trouxeram novidade alguma e tampouco fizeram esclarecimentos convincentes. Pior, foram de insensibilidade ímpar, constrangedora mesmo, até para os torcedores do próprio clube que têm um mínimo de sentimento. Ao se prender a estatísticas de quantos jogadores da base chegam a ser titulares nos profissionais e comparar as indenizações oferecidas às famílias do Ninho a outros casos de sinistro, Landim, Dunshee e Belotti exibiram o mesmo "gelo no sangue" de que fala Braz, para contratar jogadores. A abissal diferença é que agora trata-se de sangue de verdade, derramado em instalações do Flamengo, que sob qualquer prisma era o responsável direto pela segurança dos meninos. Não é humano negociar assim com quem sofreu tamanha perda. O Esporte Espetacular exibiu ontem (2) uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

reportagem com várias das famílias que não aceitaram a proposta rubro-negra, que é de R\$ 2 milhões de reais por cada garoto. Pode ser muito, como alegam, friamente, os dirigentes rubro-negros, se comparado às quantias ofertadas pela Vale, em Brumadinho, pela Boate Kiss, em Porto Alegre, ou pela Air France, no famoso acidente aéreo, em 2009. Pode ser. A grande diferença é que em nenhum desses trágicos casos as empresas abrigavam e eram responsáveis por jovens, que estavam ali se preparando para dar glórias (e lucros) ao clube, jogando bola. Eram meninos do Ninho, como Vinícius Júnior, Lucas Paquetá, Jorge, Léo Duarte, Vizeu e Reinier. Quanto o Flamengo ganhou somente com estes seis? Pois é... É muito difícil, impossível diria, estipular um valor determinado para uma vida. Ainda mais de jovens que tinham todo um futuro pela frente e, na maioria dos casos, já eram arrimos de famílias muito pobres, humildes. O que fica evidente a cada declaração do clube é que falta solidariedade com os que sofrem e precisam, acima de tudo, de carinho. A alegação de que não conseguem mais falar com as famílias, por causa dos advogados, soa fútil e vazia, quando se vê, na reportagem do Esporte Espetacular, um dos pais dizer que o que ele mais queria mesmo era se sentar com os dirigentes para desabafar o que sente e ouvir deles explicações que façam sentido para o que houve no incêndio. Levando-se em conta o faturamento nunca visto desaguando nos agora sanados cofres do clube, não é possível que a atual diretoria não perceba o dano que vem causando à imagem do clube com tamanha insensibilidade. Esse não é um caso para "gelo no sangue", mas, bem ao contrário, para calor no coração. Deixar tal sofrimento prosseguir por anos a fio (já se completa o primeiro no próximo dia 8), em intermináveis processos nos tribunais, é cruel e pode ser até péssimo negócio, já que todas as indenizações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

quando definidas pela Justiça, serão corrigidas monetariamente, e os juros de mora (retroativos) são de 1% ao mês - basta ver as fortunas que os clubes (inclusive o Flamengo) são obrigados a pagar a ex-jogadores, por atrasados que, originalmente, não ultrapassavam R\$ 1 milhão e, ao fim do processo custam mais de R\$ 10 milhões. O risco de um prejuízo financeiro maior talvez sensibilize cabeças "de mercado" que nunca entenderam em toda a sua grandeza o universo de um clube de futebol - notadamente o Flamengo. Cabeças que se mostram frias e vingativas, vide os recentes casos da premiação dos funcionários do futebol - cortada drasticamente, apesar de o dinheiro sair dos 30% doados pelos jogadores para esse fim. Cabeças que agora promovem uma "caça às bruxas", demitindo aqueles que falaram do caso. Cabeças que foram capazes de dispensar vários dos sobreviventes do inferno em chamadas por "deficiência técnica". A menos de um ano do ocorrido! Cabeças que, infelizmente, se sentem seguras, graças ao espetacular desempenho do time de futebol profissional. Cabeças que jamais serão capazes de entender versos, como os de Chico Buarque, em "Pedaço de Mim": "A saudade é o revés de um parto. A saudade é arrumar um quarto, do filho que já morreu". Que não tenham a desdita de enfrentar tamanha dor. E tratem de resolver o mais rapidamente possível esse triste caso, para não continuar denegrindo a imagem do Flamengo, justamente, em seu melhor momento futebolístico, em 38 anos".⁸⁶

Tal diagnóstico da postura fria do réu com relação às vítimas foi complementado por novo texto sobre a insensibilidade e desumanidade com que os

⁸⁶ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/renato-mauricio-prado/2020/02/03/quando-gelo-no-sangue-e-vergonhoso.htm> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

familiares dos jovens mortos vêm sendo tratados e sobre como o réu vem se conduzindo de maneira rígida e calculista em todo esse processo, de maneira a ampliar o sentimento de revolta, sofrimento e perplexidade geral com o caso:

“No dia em que se completou um ano da maior tragédia da história do Flamengo - a morte de dez jovens da base, carbonizados, num alojamento inapropriado no Ninho do Urubu - os dirigentes rubro-negros voltaram a dar um triste show de insensibilidade, mesquinha e desumanidade, envergonhando até boa parte de sua torcida. Se o presidente Rodolfo Landim, seu alter ego, Luiz Eduardo Baptista, o Bap, o CEO Reinaldo Belotti e outros entendessem a grandeza e a importância social do clube, não somente já teriam resolvido a questão das indenizações das famílias dos garotos mortos, como fariam dessa data um marco, um tributo, uma celebração à memória deles e à promessa de jamais repetir os erros que possibilitaram o desastre. Mas, ao invés de realizar, por exemplo, uma missa campal no Ninho do Urubu, com a presença dos familiares dos que se foram e dos sobreviventes, e aproveitar a ocasião para inaugurar um memorial à altura da desgraça que causou (após mais de 30 atuações de irregularidades, emitidas pelos mais variados órgãos do Estado, do Município e do Corpo de Bombeiros), o que fez a cartolagem? Barrou a entrada de parentes de Christian Esmério e Jorge Eduardo, que só queriam acender uma vela para seus meninos, enquanto os dirigentes, sozinhos, compareciam a uma missa, na Igreja de São Judas Tadeu, a dezenas de quilômetros dali. Cerimônia para a qual nenhuma família das vítimas foi convidada. No mesmo horário, no local da tragédia não havia nem sequer um representante da diretoria capaz de receber e acarinhar os parentes que lá estavam para curtir sua dor. Pior: as declarações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Rodolfo Landim sobre o desencontro foram catastróficas. Nem sabia direito o que acontecera e atribuiu "certa confusão" à vontade dos parentes de aparecer na TV. Uma vergonha! Mais uma... Não fosse o espetacular sucesso do futebol rubro-negro (obtido muito mais pelo conhecimento do mundo da bola de Marcos Braz e de sua bem-sucedida pareceria com Bruno Spindel do que pelas ações de Landim, Bap, Belotti e que tais), essa diretoria já estaria crucificada não somente pela opinião pública, mas até por seus torcedores. Que, aliás, entre várias faixas alusivas aos "Meninos do Ninho" já estenderam no Maracanã, antes do jogo contra o Madureira, aquela que simboliza o grito da sociedade: "Paguem as famílias"! Não custa lembrar, quando da primeira audiência com o Ministério Público, a Defensoria Pública sugeriu o pagamento de R\$ 5 milhões por família (o que totalizaria R\$ 50 milhões). O Flamengo não aceitou e contrapropôs R\$ 20 milhões. Uma diferença, portanto, de R\$ 30 milhões. É muito dinheiro? É. Mas não para um clube que faturou quase um bilhão em 2019 e prevê R\$ 900 milhões este ano. Não para um clube que colocou em seu orçamento a previsão de ganhar R\$ 80 milhões com a venda de atletas, em 2020, e nos primeiros meses já abischoitou CR\$ 136 milhões, só com a negociação de uma prata da casa (Reinier). Tenho conversado com muitos rubro-negros, quase todos inconformados com a postura da atual diretoria. Alguns foram componentes da chapa azul original e ex-dirigentes do clube. Um deles, sagaz e irreverente, me disse algo assustador, mas verdadeiro: "O Flamengo está deixando de ser o clube do povo, criativo, alegre e emocional e se tornando uma instituição fria, arrogante e insensível. Sua imagem está deixando de ser uma mistura de Jorge Benjor com Zico para assumir a cara do Bap..." Outro disse acreditar que o rubro-negro está sendo dirigido por ETs: "Nunca vi tanta insensibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

e desumanidade. Não sei o que esses caras pensam. Tratam o clube como se fosse uma empresa e os meninos que morreram, funcionários que nunca tivessem visto na vida. Entregaram o caso a dois escritórios de advocacia e agora se omitem. Não conseguem ver que isso é uma ferida aberta. Que macula a saúde do clube. Que ferra o Flamengo. Abriram mão da cota da TV Globo (R\$ 18 milhões) no Estadual, que poderia ter sido usada para ajudar nas indenizações às famílias. Pagaram R\$ 61 milhões de prêmios aos jogadores, dos quais trinta por cento deveriam ter sido destinados aos funcionários mais humildes, mas pagaram somente 10% e ficaram com o restante do dinheiro. Um negócio de maluco. Esse caso dos meninos é o único calcanhar de Aquiles que o Flamengo tem. E em vez de sanar isso, ajudam a que se propague. Melancólico. Infelizmente, estamos num clube que existe um presidente (Landim) que é de direito, mas não é de fato. E um vice de relações externas (Bap) que é de fato o presidente. Que momento triste estamos vivendo. Tenho vergonha." Por mais que tenha sucesso no futebol, a grande questão é que um clube conhecido como o Mais Querido não pode se tornar mesquinho, calculista e desumano - e como tal tem agido no trato com as famílias dos meninos. Assim agiu também na inacreditável dispensa de cinco dos sobreviventes do incêndio (um deles mandado embora no dia de seu aniversário!). E no polêmico caso do veto à premiação dos funcionários mais humildes do futebol (considerada alta demais, embora o dinheiro viesse da gratificação dos jogadores) e na caça às bruxas, por causa desse episódio, iniciada com a demissão de Pelaide e do nutricionista do Ninho do Urubu. Graças ao saneamento de suas finanças, iniciado na gestão de Bandeira de Mello e mantido agora, o Flamengo tem condições de pagar muito mais do que está oferecendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

aos parentes dos dez jovens que morreram enquanto se preparavam, nas precárias instalações do Ninho, para dar glórias e lucros ao rubro-negro, como recentemente fizeram Vinícius Jr, Lucas Paquetá e Reinier, para ficar apenas nos mais famosos. Estabelecer um teto (de R\$ 2 milhões), como foi feito para as indenizações, não é negociar. E a alegada questão de princípios (quais?) não justifica frieza. Não é hora de gelo no sangue, mas de calor no coração, como escrevi aqui, há uma semana. Aumentem o teto, dobrem-no, tripliquem-no, se necessário for (compensando também os acertos já feitos) e paguem as famílias, encerrando de vez esse show de horrores, que está destroçando a imagem do rubro-negro. Sordidez nunca combinou com o Flamengo e, por mais que o futebol brilhe, não pode de forma alguma ser admitida no clube. Paguem as famílias e deixem a alma desses pobres meninos descansar em paz! Ah, ia me esquecendo: o time de Jorge Jesus venceu o Madureira e está classificado para as semifinais da Taça Guanabara, na próxima quarta-feira. Tal vitória, porém, acabou eclipsada por tudo o que aconteceu nesse triste primeiro aniversário da tragédia no Ninho”⁸⁷.

Tais críticas ecoam as declarações dos próprios lesados, de que não vem sendo tratados com o devido cuidado e que o Flamengo vem atuando como uma corporação fria e não como um clube popular de futebol. Assim, por exemplo, Darlei Pisetta, pai do goleiro Bernardo Pisetta, declarou à imprensa que não guarda mágoa da instituição, mas sim da conduta da sua diretoria:

⁸⁷ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/renato-mauricio-prado/2020/02/09/mesquinhez-rubro-negra-so-aumenta.htm> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

“Um simples bater nas costas da diretoria depois faria todo efeito, toda a diferença. Esperamos até hoje o bater nas costas. Esse gesto faria toda diferença. Cara, embarca num avião uma semana depois, vem conversar com as famílias. Vem aqui em casa 'Olha Darlei, aconteceu um acidente, vamos apurar o que aconteceu. Quanto às indenizações, os advogados vão conversar, mas nós estamos aqui para prestar todo apoio possível”⁸⁸.

Outra declaração relevante para a análise da questão e da perspectiva contábil com que o réu tem enfrentado o caso veio da entrevista de Marília Barros, mãe do zagueiro Arthur Vinicius:

“Que retorno esses meninos vão dar? Nenhum. Eles se foram. Acho que o Flamengo os vê como uma despesa”⁸⁹.

Assim, a postura do réu tem sido de procrastinar o pagamento das indenizações, sob o falso argumento de que o valor oferecido seria muito superior aos termos da jurisprudência. Conforme exhaustivamente explicado ao longo de toda a presente petição, a proposta do réu não corresponde aos casos geradores adequados para se analisar os danos morais, danos patrimoniais, a perda de uma chance e os danos morais coletivos relativos ao incêndio do CT. Logo, é necessário, assim, postular ao MM. Juízo que o réu seja condenado a título de danos morais coletivos no valor de, no mínimo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), devendo tal montante

⁸⁸ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2020/02/08/flamengo-age-como-corporacao-fria-na-tragedia-do-ct-nao-como-clube-popular.htm> (checado em 11.02.2020).

⁸⁹ <https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/um-ano-apos-tragedia-no-ninho-familias-reclamam-da-falta-de-dialogo-flamengo-ve-como-despesa.ghtml> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

ser acrescido de parcelas adicionais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada aniversário anual do incêndio que seja completado sem que tenha o réu reparado integralmente os lesados por todos os danos que lhes foram causados.

VII – DO DEVER DE BOA FÉ DO RÉU E DA CORREÇÃO DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO COM RELAÇÃO AOS ACORDOS CELEBRADOS

Uma última questão merece a atenção e a prudente consideração deste MM. Juízo. Trata-se do dever de boa fé do réu, que deveria ter pautado sua conduta também internamente, no seio das negociações que concluiu com as vítimas sobreviventes e com os pais de Athila Paixão, Rykelmo Vianna e Gedson dos Santos, bem como com a avó de Vitor Isaías.

Ocorre que os autores receberam informações no sentido de que o réu não cumpriu com seus deveres subjetivos e objetivos de boa fé na celebração dos acordos extrajudiciais com as vítimas sobreviventes, cabendo ao Poder Judiciário declarar a nulidade absoluta dos acordos ou, subsidiariamente, de uma série de cláusulas manifestamente abusivas e ilegais que foram impostas pelo réu aos representantes e responsáveis dos jovens atletas sobreviventes do incêndio.

É importante esclarecer ao Poder Judiciário que os autores receberam, em março de 2019, a informação de que o Flamengo tinha hospedado os responsáveis pelos jovens atletas sobreviventes do incêndio em um hotel na Barra da Tijuca. Naquele hotel o réu anunciou a todos os responsáveis que – antes do retorno de seus filhos às atividades na base do clube – deveriam assinar um documento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

“Instrumento Particular de Transação, Quitação e Exoneração de Direitos e Responsabilidade”. A minuta do referido documento foi apresentada para os responsáveis pelos jovens sobreviventes sem que fosse possível negociar ou discutir os termos de quaisquer cláusulas. Além disso, o referido documento não incluía nenhuma garantia de assistência médica ou de tratamento psicológico para os jovens atletas. Por sua vez, as cláusulas 3, 4 e 5 tratavam de renúncia, desistência e suposta transação de direitos a todas as indenizações a que os jovens atletas fariam jus, tais como “danos patrimoniais, extrapatrimoniais, lucros cessantes, alimentos, danos materiais, morais, emergentes, psicológicos, psiquiátricos e qualquer outro”. A cláusula 6 proibia a divulgação do acordo sob pena do pagamento de multa. Já a cláusula 7 incluía uma abusiva previsão de reconhecimento de que esse acordo seria total e final, “não podendo ser anulado em face de qualquer alegação de erro quanto à pessoa, fato ou de desconhecimento da lei, independentemente do resultado de quaisquer investigações relativas ao ACIDENTE”.

As circunstâncias da assinatura dos 13 (treze) acordos devem ser apuradas ao longo do presente processo por esse MM. Juízo. A princípio, existiria uma situação típica de vício do consentimento, na medida em que o desequilíbrio de forças entre as partes teria impedido que os responsáveis pelos jovens atletas preservassem sua autonomia de vontade durante o processo de assinatura do documento. Além de não ter sido dada a oportunidade de negociar quaisquer das cláusulas ou de alterar sua redação, estabelecendo ressalvas ou adaptando os termos do acordo para a situação particular de cada jovem atleta, o discurso de que os documentos deveriam ser imediatamente assinados deixava claro que se tratava de uma pré-condição para que os adolescentes permanecessem como atletas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

base do clube. Trata-se de uma situação clara e cristalina de vício do consentimento, em que o réu teria agido com coação e/ou com dolo para fins de inviabilizar que os jovens atletas sobreviventes pudessem preservar seus direitos, o que deve ser apurado ao longo do presente processo coletivo.

É importante, ainda, ressaltar que a opinião de que os referidos acordos foram elaborados com cláusulas abusivas e ilegais – em situação de assimetria de forças entre as partes e de desrespeito à autonomia da vontade – não é fruto de mera especulação dos autores. O próprio advogado de uma das vítimas sobreviventes declarou em entrevista o seguinte:

“Falar que prestam auxílio aos familiares, balela. Contato e apoio zero. Fiz um acordo de um sobrevivente, se eu te mostro o teor do acordo você ficará enojado. Triste ver dirigentes iguais aos que lá estão fazendo algo do tipo e sujando o nome da instituição. Agora, um esclarecimento feito pela Fla TV. Qual a credibilidade que o mesmo passa, senão o de tentar querer passar para a mídia respostas prontas, isso é fato! Não teve nenhuma homenagem, construíram um estacionamento. Nem com uma sala de ginástica foram capaz de homenagear os meninos”.⁹⁰

⁹⁰ <https://blogdomaurocezar.blogosfera.uol.com.br/2020/02/06/incendio-no-ct-advogado-de-heroi-reclama-da-frieza-do-flamengo/> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

Tais declarações devem ser complementadas pelo teor das declarações críticas feitas pelo advogado de Naydjel Callebe, jovem atleta sobrevivente que assinou um acordo com o Flamengo. Durante a sessão da CPI da ALERJ, no dia 07 de fevereiro de 2020, o advogado do atleta sobrevivente criticou a postura do réu, mesmo tendo celebrado acordo com o clube.⁹¹ Além disso, o próprio jovem atleta sobrevivente informou à imprensa que teve dificuldade em manter o mesmo nível de performance após o incêndio, vindo a ser dispensado pelo clube no início de 2020.⁹²

Independentemente das circunstâncias do caso concreto de cada jovem atleta, é evidente a nulidade das cláusulas de renúncia, desistência e suposta transação de todos os demais danos, cuja assinatura foi exigida pelo clube antes do retorno dos jovens às suas atividades. Os acordos diziam respeito ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais individuais, inexistindo qualquer justificativa plausível para que se renunciasse, desistisse ou transacionasse os demais direitos à indenização, tal como consta da minuta do documento que foi encaminhado aos autores em março de 2019. Portanto, cabe ao Poder Judiciário analisar as cláusulas dos acordos celebrados pelo Flamengo com as vítimas sobreviventes e, uma vez confirmado o vício de consentimento, declarar a nulidade das cláusulas abusivas e ilegais. Tal declaração de nulidade poderá ser necessária para assegurar a reparação integral dos danos.

⁹¹ <https://www.terra.com.br/esportes/lance/cpi-dos-incendios-familiares-voltam-a-criticar-o-flamengo-e-dirigentes-nao-comparecem-a-sessao-na-alerj,b9feea72f64d7e0fefa97b9b1eb98b47b009vwzw.html> (checado em 11.02.2020).

⁹² <https://extra.globo.com/esporte/sobrevivente-de-incendio-do-flamengo-naydjel-lembra-como-escapou-tentou-salvar-colegas-24231223.html> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Além disso, existe outra violação grave do dever de boa fé subjetiva e objetiva pelo Flamengo que merece ser reparada pela prudente consideração desse MM. Juízo. É que o réu vem, desde sua primeira declaração pública em entrevista coletiva sobre sua conduta com relação ao presente caso, firmando uma declaração pública de que pagará valores de indenização em montante superior ao da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por exemplo, a declaração do Dr. Álvaro Piquet, na entrevista coletiva proferida na sede do clube na Gávea em 24 de fevereiro de 2019, foi de que o Flamengo se comprometia a pagar o dobro da jurisprudência do STJ.⁹³ Embora tenha se negado a apresentar detalhes sobre os valores e a justificar a sua afirmação, a declaração de que o Flamengo se compromete a garantir o pagamento de certo valor não pode ser feita sem que tenha efeitos vinculantes. Tal afirmação feita em declaração pública como um compromisso assumido pelo Flamengo deve integrar cada um dos acordos celebrados com os familiares das vítimas fatais, como uma cláusula vinculante de que o Flamengo irá honrar a declaração feita.

Ora, ao longo de todo o período desde o incêndio, o Flamengo vem declarando que sua oferta foi superior – aliás, o dobro – do valor de indenização que será paga pelo Poder Judiciário ao final do presente processo. Tal afirmação certamente fez parte das negociações com os pais e a avó de atletas que já celebraram acordos com o réu. Contudo, tal afirmação de que se compromete a pagar o valor em dobro do a ser fixado pelo Poder Judiciário deve equivaler a uma garantia

⁹³ <https://tododia.com.br/brasilemundo/flamengo-diz-que-ofereceu-indenizacoes-que-seriam-o-dobro-de-casos-parecidos/> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

de que, caso a indenização fixada pelo Poder Judiciário seja superior, o réu deverá pagar a diferença a tais famílias, complementando o pagamento dos valores até que se atinja o patamar fixado pela justiça brasileira.

Ressalte-se, aliás, que os próprios dirigentes do Flamengo declararam recentemente à FLA TV que não consideram ser justo que as famílias recebam valores indenizatórios diferenciados, considerando que cada uma das 10 (dez) famílias deverá receber um valor equivalente. Conforme declarado pelo Vice-Presidente Geral e Vice-Presidente Jurídico do Flamengo:

“Não podemos tratar a tragédia de uma forma para uma família e de outra forma para outra família”⁹⁴.

Tal declaração também corresponde a um compromisso do réu de garantia de tratamento isonômico e de equidade, sendo certo que se trata de mais um elemento que deve ser considerado pelo MM. Juízo para que acrescente aos contratos já celebrados uma obrigação de garantia de pagamento do valor fixado pelo Poder Judiciário e de garantia do tratamento isonômico aos familiares das vítimas que celebraram acordos extrajudiciais com o Clube.

Assim sendo, considerando-se o princípio da boa fé objetiva e subjetiva, através de suas funções interpretativa (CC, Artigo 112), de disciplina do abuso de direito (CC, Artigo 186) e de integração do negócio jurídico (CC, Artigo 421), deve o Poder Judiciário interpretar os compromissos públicos assumidos pelo Flamengo de

⁹⁴ <https://oglobo.globo.com/esportes/incendio-no-flamengo-que-diz-clube-sobre-negociacao-com-as-familias-24230892> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

garantia do pagamento do valor das indenizações fixadas pelo Poder Judiciário e de tratamento isonômico a todas as vítimas como uma regra integradora de todos os acordos celebrados extrajudicialmente pelo réu, obrigando-o a obrigação de pagar a diferença entre o valor da indenização fixada pelo Poder Judiciário e o valor do montante estabelecido no acordo entre o lesado e o Flamengo, caso o montante não seja superior ao estabelecido pelo Poder Judiciário, até mesmo para assegurar o tratamento isonômico a todas as vítimas, como o réu considera justo.

A decisão de reconhecer os compromissos assumidos publicamente pelo clube como cláusulas dos referidos acordos por força da aplicação do princípio da boa fé se impõe como uma garantia necessária para a preservação da justiça. Em primeiro lugar, cabe ao MM. Juízo a preservação da própria credibilidade do Poder Judiciário, na medida em que não deve prevalecer o discurso de que as indenizações pagas pela justiça brasileira são baixas e de que o Poder Judiciário é lento, isto é, que os lesados irão receber um valor bem inferior ao montante oferecido pelo Flamengo e depois de um processo judicial demorado. Em segundo lugar, ao assegurar que o réu possui o dever de pagar a diferença entre o valor da indenização fixada pelo Poder Judiciário e o valor do montante estabelecido no acordo entre o lesado e o Flamengo, o MM. Juízo assegura o dever de reparação integral das vítimas e protege também os pais de Athila Paixão, Gedson Santos, Rykelmo Viana e a avó de Vitor Isaías. Em terceiro lugar, se assim agir, protege o princípio da boa fé, que deve ser observado pelo réu também nas futuras negociações, impedindo a postura dura e fria com as famílias das vítimas no futuro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Aliás, é importante salientar que a explicação dada pelos lesados que já fecharam acordo com o Flamengo é de que a própria negociação do acordo se trata de um processo dolorido para os familiares.

O Sr. Gedson Beltrão dos Santos Gordosinho, pai de Gedson dos Santos, o “Gedinho”, esclareceu que sua família resolveu aceitar o que foi oferecido para não estender o seu sofrimento:

“Achamos por bem finalizar isso aí, porque toda vez que a gente mexe, dói. A gente fez o acordo. Depois que fez o acordo, a gente não conversou mais com eles e eles não conversaram mais com a gente. A gente não tem uma ligação... Não ligaram no dia das mães. Não tem essa parte humana. Não é porque fez o acordo que o assunto acaba. Eles estavam cuidando dos nossos filhos. Que eles botem a mão na consciência para fazer um acordo com os demais pais, que estão tentando fazer acordo e não estão conseguindo. É um assunto que machuca demais todos os dias”⁹⁵.

Dona Josete Itavaldá Adão, avó e representante legal de Vítor Isaías, chegou a um acordo com o Flamengo em outubro, tendo assinado o documento chorando e para acabar com sua “agonia”⁹⁶.

Finalmente, José Lopes Viana, pai do adolescente Rykelmo Viana, declarou aos jornalistas que:

⁹⁵ <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/julio-gomes/2020/01/21/flamengo-fez-acordo-e-nunca-mais-telefonou-conta-pai-de-vitima-do-ninho.htm> (checado em 11.02.2020).

⁹⁶ <https://extra.globo.com/esporte/estou-em-paz-diz-avo-de-vitor-isaias-vitima-de-incendio-no-flamengo-depois-de-fechar-acordo-24231799.html> (checado em 11.02.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDST

"É muito dolorido você ficar pensando em um dinheiro que nunca quis, principalmente da maneira que foi"⁹⁷.

Com relação às circunstâncias em que o acordo foi fechado com os familiares de Athila Paixão, não existem maiores detalhes, somente a informação veiculada pela imprensa de que o acordo "foi conduzido por um advogado em nome da família, que vive em condições humildes em Lagarto, no interior de Sergipe"⁹⁸.

O fundamento jurídico para o reconhecimento da boa fé objetiva e subjetiva no caso desses acordos advém de um tema ainda pouco explorado em nossos Tribunais, mas que tem recebido a atenção da doutrina: a responsabilidade pré-negocial. Durante a fase pré-contratual, existe um espaço para contato social entre as partes, sendo certo que eventuais danos originados nessa fase pré-negocial podem ter consequências jurídicas e gerar a obrigação de indenizar como decorrência da violação das regras impostas pela boa fé.⁹⁹ Nesse ambiente pré-negocial, "não raramente, a conclusão do contrato é precedida pela dação de conselhos e recomendações, diretamente por um dos interessados ou por seus auxiliares e assessores".¹⁰⁰ Nesse cenário, existe uma expectativa recíproca de confiança pré-negocial: "essa expectativa é, minimamente, a de que as negociações sejam sérias e consequentes, marcadas pela lealdade e probidade que é a pauta por excelência do agir civil (*civilliter agile*), delas não resultando danos injustos à sua pessoa e ao seu

⁹⁷ <https://esportes.r7.com/futebol/pai-de-vitima-do-ninho-do-urubu-isenta-flamengo-foi-fatalidade-25012020> (checado em 11.02.2020).

⁹⁸ <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/familia-de-athila-paixao-e-a-que-tem-acordo-com-o-flamengo-quinta-feira-ha-reuniao-por-rykelmo.ghtml> (checado em 11.02.2020).

⁹⁹ Judith Martins Costa, Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas Para Uma Sistematização dos Deveres Pré-Negociais de Proteção no Direito Brasileiro, Revista dos Tribunais, vol. 867 (2008), páginas 11-51.

¹⁰⁰ *Idem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

patrimônio”.¹⁰¹ Como a função primária do direito consiste em garantir expectativas e em direcionar condutas, compete ao Poder Judiciário proteger certas situações de confiança e “indenizar os danos produzidos em razão da confiança *injustamente iludida*”.¹⁰² Nessa situação, estamos diante de “um *dever jurídico geral* derivado do mandamento de agir segundo a boa fé mesmo na fase pré-negocial”.¹⁰³ Dentre os deveres específicos decorrentes da boa fé, devem as partes evitar que um defeito na informação (ausência, deficiência ou incorreção) comprometa o processo formativo do consenso contratual.¹⁰⁴ O dever informativo incide especialmente sobre fatos que eram de conhecimento de uma parte e não da outra, sendo que somente ela poderia informar diante de uma assimetria de informações.¹⁰⁵ Particularmente em uma situação de desigualdade de poder entre as partes, o ônus de se informar da parte mais vulnerável tem que ser relativizado.¹⁰⁶ As consequências da violação desses deveres – quando a parte tem o dever de informar e, ao contrário, adota o silêncio desleal ou transmite informação falsa ou distorcida – são a invalidade do ato jurídico por dolo e o dever de indenizar pelos prejuízos causados pela conduta ilícita durante a fase pré-negocial.¹⁰⁷ Aliás, o dever de indenizar decorre não somente do silêncio doloso, mas também da negligência e da mera violação do dever de informar lealmente com base no princípio da boa fé.¹⁰⁸ A violação dos deveres pré-contratuais decorrentes da boa fé, o exercício disfuncional dos direitos e liberdades na fase formativa de um acordo, dos deveres de conduta leal e da quebra injustificada da confiança

¹⁰¹ *Idem.*

¹⁰² *Idem.*

¹⁰³ *Idem.*

¹⁰⁴ *Idem.*

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ *Idem.*

¹⁰⁷ *Idem.*

¹⁰⁸ *Idem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

No caso do presente processo coletivo, existem elementos concretos que impõem que o Poder Judiciário afaste a presunção de paridade e de simetria nos acordos celebrados entre o réu e os familiares das vítimas fatais (CC, artigo 421-A). Ao afirmar publicamente e em mesas de negociação com os familiares das vítimas fatais que o Flamengo não possui culpa pelo incêndio, que estatisticamente os jovens atletas não teriam chance de se tornar jogadores de futebol e que o réu garantia o pagamento de indenizações em valor equivalente ao dobro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu excedeu manifestamente os limites impostos pela boa fé e agiu ilicitamente na fase pré-negocial de celebração dos acordos (CC, Artigo 187).

Igualmente violou o réu seus deveres de boa fé e de confiança pré-negocial, na medida em que não tenha compartilhado as informações relativas às circunstâncias do incêndio e à performance dos jovens atletas mortos no incêndio.

Ao invés de admitir sua culpa e se desculpar com os familiares das vítimas fatais, com as vítimas sobreviventes, com os torcedores e com a sociedade em geral, o réu insiste no discurso de que não teve culpa e de que sua responsabilidade decorre de seus deveres de guardião.

Ao invés de valorizar sua capacidade de formação de jovens atletas e de reconhecer a qualidade esportiva e o talento especial dos adolescentes mortos, o réu não compartilha os relatórios de performance dos atletas e se limita a se referir a estatísticas genéricas que não correspondem à probabilidade de sucesso dos atletas da elite de sua base que foram vítimas fatais daquele incêndio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Assim, diante da quebra de paridade e simetria, da violação dos princípios de boa fé, bem como dos deveres de boa fé e de confiança pré-negocial, deve o Poder Judiciário tornar vinculante a promessa de pagamento de valor equivalente ao dobro da jurisprudência do STJ e de dar tratamento isonômico para os lesados, condenando o réu a uma obrigação de pagar a diferença entre o valor da indenização fixada pelo Poder Judiciário e o valor do montante estabelecido no acordo entre os lesados e o Flamengo, caso o montante não seja superior ao estabelecido pelo Poder Judiciário.

Em síntese, portanto, deve a prudente consideração deste MM. Juízo aplicar o princípio da boa fé, analisando o vício no consentimento para fins de que sejam anuladas as cláusulas abusivas nos acordos celebrados entre o réu e as vítimas sobreviventes e para que seja ainda o réu obrigado a – por força dos compromissos públicos assumidos – efetuar o pagamento da diferença entre o valor da indenização fixada pelo Poder Judiciário e o valor do montante estabelecido no acordo entre o lesado e o Flamengo.

VIII – DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PRESENTE PETIÇÃO

Os autores postulam a juntada dos seguintes documentos em conjunto com a apresentação da presente petição: (a) cópia do relatório elaborado pela autoridade policial no inquérito relativo à investigação do incêndio ocorrido no incêndio no CT; (b) cópia da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta encaminhado ao Flamengo; (c) cópia da resposta do Flamengo com a recusa da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; (d) cópia da minuta de Instrumento Particular de Transação, Quitação e Exoneração de Direitos e Responsabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Outras Avenças que serviu de modelo para a celebração de acordo entre o Flamengo e os jovens atletas sobreviventes.

IX – DOS PEDIDOS DE MEDIDA LIMINAR

Os autores consideram que o requerimento de bloqueio judicial de R\$ 57.550.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) com o fim específico de pagamento de indenizações de caráter individual e coletivo configura um pedido abrangente e que contém – como corolário lógico e medida de caráter mais delimitado e preciso – o requerimento da transferência do patrimônio do réu para os lesados de um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais como forma de pagamento das indenizações de caráter individual, quanto aos danos patrimoniais relativos aos lucros cessantes dos familiares das vítimas fatais e sobreviventes que sofreram lesões. Assim é que o pedido de bloqueio judicial de um volume grande de recursos para garantir o pagamento total das indenizações também abrange o pedido de mobilização de uma parcela menor dos recursos, distribuídos mensalmente para os familiares dos lesados através do pagamento de pensões de valor razoável. Para os autores, portanto, não merece prosperar a crítica feita pelos dirigentes do Flamengo de que o MM. Juízo teria concedido um requerimento que não foi formulado e teria agido em desconformidade com a boa técnica jurídica. Aliás, muito pelo contrário, os autores consideram que o MM. Juízo concedeu a tutela de urgência dos pedidos cautelares com precisão cirúrgica, eis que ao invés de mobilizar um volume grande de recursos do réu para transferência futura aos lesados, determinou a mobilização de frações menores para mobilização futura conforme a necessidade típica do recebimento da pensão decorrente da indenização por lucros cessantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Parcela significativa do volume de recursos a serem bloqueados – R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) – correspondem justamente aos recursos necessários para o pagamento da pensão mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo período de trinta anos.

Por outro lado, embora os autores não tenham dúvida de que a decisão proferida por esse MM. Juízo tenha sido uma clara resposta ao pedido de bloqueio judicial, diante da irresignação do réu e da alegação de que teria ocorrido julgamento *extra petita*, os autores formalizam idêntico requerimento de medida liminar com a precisão cirúrgica da decisão proferida por esse MM. Juízo apenas e tão-somente para esvaziar a alegação do réu. O *fumus boni iuris* advém dos elementos de convicção presentes no processo coletivo, a saber, as provas de que os adolescentes tinham currículo de jovens atletas promissores, constituindo um grupo de elite dentre os jogadores de base no futebol brasileiro, sendo certo que ainda não auferiam renda equivalente à de jogadores profissionais, mas também que os valores envolvidos com o futebol são substancialmente diversos daqueles pagos a menores trabalhadores fora do ambiente do esporte. O *periculum in mora* decorre da necessidade de se assegurar a transferência de recursos do réu para os lesados, de maneira a se proporcionar a imediata recomposição financeira das famílias, eis que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente das consequências do incêndio. Ante o exposto, formalizam os autores o pedido de medida liminar, requerendo que seja liminarmente determinada a fixação de pensionamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada família das vítimas fatais e dos sobreviventes fisicamente lesados pelo incêndio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

X – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Pelo exposto, requerem finalmente os autores:

I – que seja o réu condenado à obrigação de reparar integralmente e indenizar de maneira mais ampla possível todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pelo ilícito coletivo relativo ao incêndio no CT George Helal no dia 08 de fevereiro de 2019 e seus desdobramentos, de maneira abrangente, incluindo não apenas os jovens atletas da base que sofreram lesões e danos físicos e psicológicos diretos, mas também os seus familiares, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, incidindo correção monetária, juros moratórios e todos os ônus legais;

II – que seja confirmada a decisão de caráter cautelar, tornando-a definitiva e condenando-se o réu ao pagamento aos lesados de indenização pelos danos patrimoniais relativos aos lucros cessantes de pensionamento mensal, no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, nos termos do artigo 948, inciso II, do Código Civil, incidindo correção monetária, juros moratórios e todos os ônus legais;

III - que seja o réu condenado à obrigação de pagamento aos lesados de indenização pelos danos extrapatrimoniais individuais relativos aos danos morais decorrentes do ilícito coletivo relativo ao incêndio no CT George Helal no dia 08 de fevereiro de 2019 e seus desdobramentos, de maneira abrangente, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, devendo ser fixado o valor de, no mínimo, um milhão de reais para cada mãe e para cada pai dos jovens atletas mortos, além da fixação de valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

razoável e de maneira proporcional para os demais parentes, incidindo correção monetária, juros moratórios e todos os ônus legais;

IV – que seja o réu condenado à obrigação de pagamento aos lesados de indenização pelos danos patrimoniais individuais relativos à situação da perda de uma chance de se tornar jogador de futebol profissional, devendo ser fixado o percentual de, no mínimo, 25% de probabilidade, que será calculado a partir dos elementos concretos de currículo e performance dos jovens atletas mortos, inclusive para fins de estimativa do montante a ser recebido na eventual carreira de atleta profissional, que deverá ser fixado de maneira razoável e proporcional a partir do valor médio dos contratos de futebol profissional celebrados pelo Flamengo ou por método análogo de apuração, incidindo correção monetária, juros moratórios e todos os ônus legais;

V – que, uma vez constatada a violação aos deveres de boa fé e a existência de vícios do consentimento, seja declarada a nulidade dos acordos celebrados entre o réu e as vítimas sobreviventes em que for constatada a ocorrência de dolo e/ou coação e, subsidiariamente, na hipótese de não ser declarada a nulidade integral dos acordos, que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas existentes nesses acordos, especialmente as cláusulas que implicam na renúncia, desistência e transação de direitos sem que tenha havido qualquer contrapartida direta por parte do réu;

VI – que, diante dos compromissos públicos assumidos pelos réus de pagamento de valor superior ao da jurisprudência e de tratamento uniforme aos familiares das vítimas fatais, bem como da quebra de paridade e de simetria nos contratos celebrados entre o réu e os familiares das vítimas fatais, a violação dos limites da boa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

fé, bem como dos deveres de boa fé e confiança pré-negocial, seja o réu condenado à obrigação de pagar a diferença entre o valor da indenização fixada pelo Poder Judiciário e o valor do montante estabelecido no acordo entre os lesados e o Flamengo, caso o montante não seja superior ao estabelecido pelo Poder Judiciário;

VII – que seja o réu condenado ao pagamento de danos morais coletivos para a compensação pela dor e sofrimento da coletividade com o ilícito coletivo relativo ao incêndio no CT George Helal no dia 08 de fevereiro de 2019 e seus desdobramentos, de maneira abrangente, sendo certo que o montante deverá ser de, no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) diante da existência de elementos probatórios que evidenciam a culpa grave e consciente do réu, devendo, ainda, a prudente consideração desse MM. Juízo, por ocasião da fixação do montante definitivo, acrescentar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada aniversário do incêndio que transcorra sem que o réu efetivamente cumpra com as suas obrigações de reparação integral dos danos diante da dor e do sofrimento causados coletivamente, como também pela demora no cumprimento integral de suas obrigações, sendo, ao final, o valor revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 ou para algum projeto social-esportivo a ser definido e detalhado pelo juízo, que possa ao mesmo tempo homenagear as vítimas e trazer algum benefício direto para a coletividade, incidindo correção monetária e juros moratórios;

VIII – a intimação para que o réu compareça à audiência especial de conciliação, preferencialmente presidida por esse MM. Juiz de Direito Titular deste órgão jurisdicional, devendo ainda ser determinado o comparecimento pessoal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Presidente do Flamengo – detentor do poder de decisão nos termos do estatuto – e facultada a participação de familiares de vítimas fatais e de vítimas sobreviventes com seus representantes legais, em atenção aos termos do Artigo 308, § 3º, do Código de Processo Civil e, se for o caso, para posterior apresentação de contestação dentro do prazo legal, sob pena de revelia;

IX – reitera-se, nesta oportunidade, o requerimento de que o réu seja obrigado a fornecer todos os documentos e informações indicados no item b de fls. 23/24, nos termos das decisões judiciais de 1ª e de 2ª instância, sob pena da aplicação da multa diária já determinada por esse MM. Juízo, requerendo que seja certificado pelo cartório que os documentos não sigilosos ainda não foram apresentados e, desde logo, que a multa seja majorada para uma multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante do descumprimento da medida liminar pelo réu até o presente momento quanto a esse item;

X – protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova testemunhal (oitiva de parentes de vítimas fatais e de vítimas sobreviventes, cujo rol será oportunamente apresentado), prova documental suplementar (inclusive a que deverá ser fornecida pelo próprio réu, tal como a já deferida por esse MM. Juízo) e pelo depoimento pessoal dos representantes do réu em Juízo (Presidente, Vice-Presidente, CEO e outros a serem posteriormente indicados em rol no momento oportuno);

XI – Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 57.550.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça
Mat. 2296

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público
Mat. 969.598-2

CINTIA REGINA GUEDES

Defensora Pública
Mat. 835.249-4